



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

BELÉM – PARÁ, 15 DE JANEIRO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 10

MENSAGEM

Peçam, e será dado; busquem, e encontrarão; batam, e a porta será aberta. Pois todo o que pede recebe; o que busca encontra; e àquele que bate, a porta será aberta. "Mateus 7: 7-8".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 18985 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO
SEM ALTERAÇÃO**

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
2 TEN QOABM CLAUDIO LOPES DOS SANTOS	5827175/1	DST	3º GBM	Necessidade do Serviço

Fonte: Protocolo nº 168974/2020 e Nota nº 18883/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18883 - QCG-DP)

2 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
1 TEN QOABM JOCICLEI DA SILVA REZENDE	5607892/1	QCG-DAL	26º GBM	Necessidade do Serviço
1 TEN QOABM MARCIO MARTINS DA SILVA	5608759/1	26º GBM	QCG-DAL	Necessidade do Serviço

Fonte: Protocolo nº 168089/2020 e Nota nº 18818/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18818 - QCG-DP)

3 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CAP QOBM MICAIAIS RODRIGUES DE SOUSA	57216350/1	2º GBM	COP	Necessidade do Serviço

Fonte: Nota nº 18882/2020 - COP

(Fonte: Nota nº 18882 - COP)

4 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
2 TEN QOABM OZIEL DO CARMO MELO	5209706/1	3º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço

Fonte: Protocolo nº 169786 - 2020 e Nota nº 19024- 2020 - COP

(Fonte: Nota nº 19024 - COP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se no 19º GBM - Capanema o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SD QBM EDER CARLOS DA SILVA OLIVEIRA	57217904/1	19º GBM	Transferência do 13º GBM para o 19º GBM	23/12/2019

Boletim Geral nº 10 de 15/01/2020

Pág.: 1/50

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 16/01/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação D516B13671 e número de controle 879, ou escaneando o QRcode ao lado.



2 - RELAÇÃO DOS PRAÇAS COM INTERSTÍCIO COMPLETO

RELAÇÃO DAS PRAÇAS COM INTERSTÍCIO COMPLETO ATÉ A DATA DA PROMOÇÃO PREVISTA PARA 21 DE ABRIL DE 2020, de acordo com a lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015

QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES BOMBEIROS MILITARES (QBMP-00)

A GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO BM

Nº	GRAD.	NOME	ULT. PROM.
1.	2º SGT	RONALD SILVA SOUZA	21.04.2015

A GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO BM

Nº	GRAD	NOME	ULT.PROM
1.	3º SGT	WAGNER COSTA TAVARES	07.03.2014
2.	3º SGT	DEONILDO JOSÉ GONÇALVES GOMES	07.03.2014
3.	3º SGT	HELTON PIMENTEL DA SILVA	07.03.2014
4.	3º SGT	LUIZ NAZARENO BATISTA DA SILVA	07.03.2014
5.	3º SGT	CHARLES PINTO DE ARAGÃO	07.03.2014
6.	3º SGT	MARCOS JOSÉ MAMEDES DE SOUZA	07.03.2014
7.	3º SGT	JOSÉ AUGUSTO MARGALHO PANTOJA	07.03.2014
8.	3º SGT	CILAS PEREIRA DOS SANTOS	07.03.2014
9.	3º SGT	VALDECY DAVI DA FONSECA	07.03.2014
10.	3º SGT	CARLOS EDUARDO FERREIRA SENA	07.03.2014
11.	3º SGT	LINDOMAR LUIZ CALDAS DA SILVA	07.03.2014
12.	3º SGT	AUGUSTO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA	07.03.2014
13.	3º SGT	MAURO SÉRGIO ALVES BARROS	07.03.2014
14.	3º SGT	JÚLIO SÉRGIO BELÉM DA SILVA	07.03.2014
15.	3º SGT	JOSÉ MARIA PINTO DOS SANTOS	07.03.2014
16.	3º SGT	FLÁVIO MICHEL FERNANDES BATISTA	07.03.2014
17.	3º SGT	JOEL CHAGAS DE ARAUJO	07.03.2014
18.	3º SGT	ROSENILDO NAZARENO CABRAL MONTEIRO	07.03.2014
19.	3º SGT	ANDERSON FERNANDES LOPES DINELLI	07.03.2014
20.	3º SGT	IVALDO NUNES FERREIRA	07.03.2014
21.	3º SGT	AILTON HOLANDA GUIMARÃES	07.03.2014
22.	3º SGT	ANDRÉ RENATO BARBOSA DE LIMA	07.03.2014
23.	3º SGT	RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS SOARES	07.03.2014
24.	3º SGT	MÁRCIO GREYCK MACÊDO DE OLIVEIRA	07.03.2014
25.	3º SGT	AFONSO DE JESUS SANTOS DE CASTRO	07.03.2014
26.	3º SGT	ALVARO JANUÁRIO DOS SANTOS	07.03.2014
27.	3º SGT	WALTER WANDERLEI COELHO DOS SANTOS	07.03.2014
28.	3º SGT	ABELARDO SANTOS DE JESUS	07.03.2014
29.	3º SGT	WALTER MARTINS MESQUITA	07.03.2014
30.	3º SGT	JOSÉ CARLOS RODRIGUES LOBATO	07.03.2014
31.	3º SGT	GUILHERME OEIRAS JOVITA DA SILVA agreg bg 153/15	07.03.2014
32.	3º SGT	BENEDITO OLIVEIRA DA COSTA	07.03.2014
33.	3º SGT	GERMANO FERNANDES BATISTA	07.03.2014
34.	3º SGT	CARLOS ALBERTO ALVES TEIXEIRA	07.03.2014
35.	3º SGT	JOSÉ NILTON DE SOUZA	07.03.2014
36.	3º SGT	LUIZ PAULO DE SOUSA	07.03.2014



37.	3º SGT	ARIVALDO FRANCO SALINOS	07.03.2014
38.	3º SGT	JOSÉ ROBERTO SILVA GALVÃO	07.03.2014
39.	3º SGT	GILMAR DE SOUSA OLIVEIRA	07.03.2014
40.	3º SGT	GILSON BEZERRA SILVA	07.03.2014
41.	3º SGT	ADAILSON FRANCELINO DE SOUZA	07.03.2014
42.	3º SGT	ARNALDO JOSÉ DOS SANTOS SILVA	07.03.2014
43.	3º SGT	PAULO VALDEZ DIAS LOPES	07.03.2014
44.	3º SGT	MANOEL DO ROSÁRIO RODRIGUES MONTEIRO	07.03.2014
45.	3º SGT	JOSÉ CARLOS PEREIRA BARBOSA agreg bg 153/15	07.03.2014
46.	3º SGT	NILTON GASPAS DA COSTA ALMEIDA agreg bg 153/15	07.03.2014
47.	3º SGT	DORIVALDO MARTINS GONÇALVES	07.03.2014
48.	3º SGT	ANTÔNIO RENATO LOBO MONTEIRO	07.03.2014
49.	3º SGT	ANGELO MARCIO BARROS FAÇANHA agreg bg 153/15	07.03.2014
50.	3º SGT	RAIMUNDO NONATO SALES BATISTA	07.03.2014
51.	3º SGT	JORGE LUIS ARAÚJO FONSECA	07.03.2014
52.	3º SGT	SALOMÃO CARDOSO TAVARES	07.03.2014
53.	3º SGT	ELIELSON MORAES DOS SANTOS	07.03.2014
54.	3º SGT	JOSE RENATO DE SOUZA	25.09.2015
55.	3º SGT	MARCELO CARNEIRO LOPES	25.09.2015
56.	3º SGT	GEAMES LUIS CONCEIÇÃO DA SILVA	25.09.2015
57.	3º SGT	JOÃO BEZERRA DE ALCANTARA	25.09.2015
58.	3º SGT	ODAILSON AFONSO CARDOSO DO NASCIMENTO	25.09.2015
59.	3º SGT	ANTENOR ARAUJO PEREIRA FILHO	25.09.2015
60.	3º SGT	JOSE RIBAMAR GUIMARÃES VIANA	25.09.2015
61.	3º SGT	PAULO SERGIO COSTA DE LIMA	25.09.2015
62.	3º SGT	JAIR HAILTON DA SILVA AMARAL	25.09.2015
63.	3º SGT	ANTONIO JORGE NUNES DA LUZ	25.09.2015
64.	3º SGT	ELY DA SILVA CAVALCANTE	25.09.2015
65.	3º SGT	JOSE LEONARDO DE SOUZA FERREIRA aguardando Agreg bg 134/17	25.09.2015
66.	3º SGT	RONALDO GONÇALVES MIRANDA	25.09.2015
67.	3º SGT	IVAN MACIEL GOMES	25.09.2015
68.	3º SGT	ROBERTO RODRIGUES MOREIRA	25.09.2015
69.	3º SGT	JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA NETO	25.09.2015
70.	3º SGT	ROSENILDO GARCIA DA SILVA	25.09.2015
71.	3º SGT	ANTONIO PAULO FERREIRA DE SÁ	25.09.2015
72.	3º SGT	NILSON HEMBERT XAVIER DE SOUSA	25.09.2015
73.	3º SGT	JOSE VICENTE PAMPLONA BARBOSA	25.09.2015
74.	3º SGT	JORGE LUIZ ALVES CRUZ	25.09.2015
75.	3º SGT	RONALDO CARDOSO VILHENA agre 130/02	25.09.2015
76.	3º SGT	JEFERSON EVANDRO MARTINS MARINHO	25.09.2015
77.	3º SGT	EVANDRO DO CARMO PASTANA DA COSTA	25.09.2015
78.	3º SGT	JOSE ROBERTO SILVA DE SOUZA	25.09.2015
79.	3º SGT	ENIO LAGO RODRIGUES	25.09.2015
80.	3º SGT	JOÃO NILDO RAIOL DA COSTA	25.09.2015
81.	3º SGT	JOEL CONSTANTINO DA CONCEIÇÃO	25.09.2015
82.	3º SGT	IOLANDO SARAIVA DAS CHAGAS	25.09.2015



83.	3º SGT	JOSÉ MESSIAS FERNANDES DA SILVA	25.09.2015
84.	3º SGT	JURACIR ASSUNÇÃO FILHO	25.09.2015
85.	3º SGT	ANDRE WILLIAM DOS REIS SANTOS	25.09.2015
86.	3º SGT	JOSE ROBERTO DOMINGOS DE MELO	25.09.2015
87.	3º SGT	RAFAEL SARAIVA DA COSTA	25.09.2015
88.	3º SGT	ALEXANDRE MAGNO DO CARMO MACEDO	25.09.2015
89.	3º SGT	ROGERIO CORREA DE PAIVA	25.09.2015
90.	3º SGT	VALDECI CUNHA DE OLIVEIRA	25.09.2015
91.	3º SGT	HOLLIMAR WATANABE DE LIMA	25.09.2015
92.	3º SGT	JARDSON LUIZ FERREIRA DE BRITO	25.09.2015
93.	3º SGT	AMAURY MIRANDA	25.09.2015
94.	3º SGT	MARCOS ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA	25.09.2015
95.	3º SGT	IVAN TAVARES MORAES	25.09.2015
96.	3º SGT	GESIEL MARQUES SANTOS	25.09.2015
97.	3º SGT	REINALDO ALVES DE AZEVEDO DETRAN	25.09.2015
98.	3º SGT	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA	25.09.2015
99.	3º SGT	OSAIAS LIMA DIAS	25.09.2015
100.	3º SGT	ANTONIO JOSE MAGALHÃES NEGRÃO	25.09.2015
101.	3º SGT	CLAUDIO CORREA DE SOUSA	25.09.2015
102.	3º SGT	OSCAR SANTOS ANSELMO	25.09.2015
103.	3º SGT	WALDIR ALEXANDRE DA SILVA BASTOS agre 099/98	25.09.2015
104.	3º SGT	FRANCISCO DANIEL DOS REIS	25.09.2015
105.	3º SGT	NIVALDO MELO MIRANDA	25.09.2015
106.	3º SGT	WAGNER TOME RODRIGUES FIGUEIREDO	25.09.2015
107.	3º SGT	GUTEMBERG MAGNO SOUZA	25.09.2015
108.	3º SGT	IRAN DA SILVA LOPES agre bg 153/15	25.09.2015
109.	3º SGT	RAIMUNDO FREITAS DA SILVA	25.09.2015
110.	3º SGT	NADIO BATISTA DO NASCIMENTO	25.09.2015
111.	3º SGT	MARCELO DE ASSIS DA SILVA	25.09.2015
112.	3º SGT	CARLOS BENTES TAVARES	25.09.2015
113.	3º SGT	DENILSON CAMARA DA SILVA	25.09.2015
114.	3º SGT	DENIS CLEBER MONTEIRO MACEIO	25.09.2015
115.	3º SGT	ROSIVALDO RAMOS MENDES	25.09.2015
116.	3º SGT	MARCELO SANTOS DA SILVA agre bg 153/15	25.09.2015
117.	3º SGT	ELIELSON DE SOUZA MONTEIRO agre bg 166/15	25.09.2015
118.	3º SGT	MILTON CESAR DA SILVA HENRIQUES	25.09.2015
119.	3º SGT	MANOEL BRAGANÇA DE LIMA E SILVA	25.09.2015
120.	3º SGT	EFRAIM BRITO FERREIRA agre bg 084/19	25.09.2015
121.	3º SGT	MAXIMO CASTELO FERREIRA RODRIGUES	25.09.2015
122.	3º SGT	ROGÉRIO FREITAS DA SILVA	25.09.2015
123.	3º SGT	JOSE MARCELO DE ANDRADE SOUZA	25.09.2015
124.	3º SGT	MARIDILSON MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA	25.09.2015
125.	3º SGT	NAGER NELSON DA SILVA CARVALHO	25.09.2015
126.	3º SGT	JACKESON DA SILVA FERREIRA	25.09.2015
127.	3º SGT	ANDRE LUIS DE SOUSA GALVÃO	25.09.2015
128.	3º SGT	GEOVANNI DA CRUZ PARAENSE	25.09.2015



129.	3º SGT	REGINALDO RAMOS DA COSTA	25.09.2015
130.	3º SGT	ANTONIO CARLOS FERREIRA DAS NEVES SILVA agre bg 153/15	25.09.2015
131.	3º SGT	ANTONIO EDSON MARQUES DE SAMPAIO	25.09.2015
132.	3º SGT	JORGE ROBERTO AVELAR	25.09.2015
133.	3º SGT	MARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	25.09.2015
134.	3º SGT	EVANDRO JOSE BATISTA DA SILVA E SILVA agre bg 193/15	25.09.2015
135.	3º SGT	LUIZ OTAVIO RIBEIRO RODRIGUES	25.09.2015
136.	3º SGT	MAURO DUARTE DE OLIVEIRA agre bg 153/15	25.09.2015
137.	3º SGT	MARCIO NEY OLIVEIRA DE SOUZA	25.09.2015
138.	3º SGT	JOSE TADEU MONTEIRO MARTINS	25.09.2015
139.	3º SGT	IVAN NAZARENO SOUSA NOVAES agre bg 163/15	25.09.2015
140.	3º SGT	ALEXSANDRO BAGUNDES BARATA agre bg 230/17	25.09.2015
141.	3º SGT	JOÃO MORAIS DA SILVA	25.09.2015
142.	3º SGT	ELCIO DOS SANTOS AMARAL agre bg 34/18	25.09.2015
143.	3º SGT	AGLISON JOSE PINHEIRO RODRIGUES agre bg 153/15	25.09.2015
144.	3º SGT	MARCO ANTONIO COSTA	25.09.2015
145.	3º SGT	JAIME LUIZ ROCHA SANTOS	25.09.2015
146.	3º SGT	ORLANDINO CABRAL DE SOUSA	25.09.2015
147.	3º SGT	PAULO SERGIO ROSARIO DE SOUSA	25.09.2015
148.	3º SGT	AGUINALDO DA SILVA SOUZA	25.09.2015
149.	3º SGT	VALDOMIRO DOS REIS PADILHA	25.09.2015
150.	3º SGT	ROMILDO MONTEIRO TRINDADE	25.09.2015
151.	3º SGT	WALDEMIR DE LIMA RODRIGUES	25.09.2015
152.	3º SGT	PAULO ROCHA SOBRAL	25.09.2015
153.	3º SGT	WALDEMIR MELO COSTA	25.09.2015
154.	3º SGT	WALTENIO SANTIAGO DA SILVAagre bg 153/15	25.09.2015
155.	3º SGT	IVANILSON SANTOS COSTA	25.09.2015
156.	3º SGT	ROBERTO MAURO DA SILVA FERREIRA	25.09.2015
157.	3º SGT	DAVI BRITO FERREIRA	25.09.2015
158.	3º SGT	MICHAEL CARNEIRO LOPES	25.09.2015
159.	3º SGT	SANDOVAL DA PAIXÃO SILVA	25.09.2015
160.	3º SGT	KLEBER DUARTE DE SOUZA	25.09.2015
161.	3º SGT	MARCIO ANDRE SENA SOUZA	25.09.2015
162.	3º SGT	ANDERSON CLAYTON DE FREITAS FREIRE	25.09.2015
163.	3º SGT	RAIMUNDO DO SOCORRO LIMA DA COSTA	25.09.2015
164.	3º SGT	RONALDO REIS DA CONCEIÇÃO	25.09.2015
165.	3º SGT	SIDNEY FERREIRA RODRIGUES	25.09.2015
166.	3º SGT	VICENTE PAULO ARAUJO QUINTAL	25.09.2015
167.	3º SGT	DENILSON BATISTA RODRIGUES FERREIRA agre bg 166/15	25.09.2015
168.	3º SGT	REGINALDO SILVA CARMO	25.09.2015
169.	3º SGT	CARLOS RUBENS PIEDADE DA SILVA	25.09.2015
170.	3º SGT	WALDEMAR VITORIO FILHO	25.09.2015
171.	3º SGT	ALCI DE OLIVEIRA MAIA	25.09.2015
172.	3º SGT	DANIEL CRUZ E SILVA	25.09.2015
173.	3º SGT	PEDRO AUGUSTO COSTA DA SILVA	25.09.2015
174.	3º SGT	CARLOS JOSE MARQUES NEVES	25.09.2015



175.	3º SGT	MANUEL RAIMUNDO CARVALHO LOBATO	25.09.2015
176.	3º SGT	EDER WILSON LOPES MARTINS	25.09.2015
177.	3º SGT	LUIZ ANTONIO ANDRE DIAS	25.09.2015
178.	3º SGT	GILSON LOBATO DOS SANTOS	25.09.2015
179.	3º SGT	RONILDO BENTO GOMES DOS SANTOS	25.09.2015
180.	3º SGT	PEDRO PAULO MIRANDA DE SOUZA	25.09.2015
181.	3º SGT	UBIRACY MORAES MEDEIROS	25.09.2015
182.	3º SGT	JOSE RAUL FIGUEIRA FERREIRA	25.09.2015
183.	3º SGT	DONILSON GAMA DA SILVA	25.09.2015
184.	3º SGT	DENILSON ALVES DE SOUZA	25.09.2015
185.	3º SGT	LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	25.09.2015
186.	3º SGT	ERIVALDO PEREIRA BELEM	25.09.2015
187.	3º SGT	GILMAR DE SOUSA PINHEIRO	25.09.2015
188.	3º SGT	JOSE ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS	25.09.2015
189.	3º SGT	MARIVALDO DE OLIVEIRA COSTA	25.09.2015
190.	3º SGT	JORGE JOSE GONÇALVES CORDEIRO agre bg 163/15	25.09.2015
191.	3º SGT	LEMUEL MOACIR PAZ DA SILVA	25.09.2015
192.	3º SGT	REINALDO FRANKER TAVARES MARTINS agre bg 153/15	25.09.2015
193.	3º SGT	ANIVALDO FERREIRA SOUSA	25.09.2015
194.	3º SGT	MAURO JOSE PAMPLONA DOS SANTOS agre bg 166/15	25.09.2015
195.	3º SGT	JEAN VIEIRA FIMA agre bg 55/19	25.09.2015
196.	3º SGT	JOSE AURINO DO ROSÁRIO BARBOSA	25.09.2015
197.	3º SGT	ROBERTO MAURO MONTEIRO DA SILVA	25.09.2015
198.	3º SGT	ARTHUR VERÔNICO RIBEIRO FILHO agre bg 209/18	25.09.2015
199.	3º SGT	JOSE HUMBERTO RAMOS CORREA	25.09.2015
200.	3º SGT	CARLOS CESAR BARROS DOS SANTOS	25.09.2015
201.	3º SGT	CLAUDIO MATIAS DO NASCIMENTO agre193/15	25.09.2015
202.	3º SGT	SEBASTIÃO CHARLES FELIZARDO TRINDADE	25.09.2015
203.	3º SGT	KLEBER MOURA PENA	25.09.2015
204.	3º SGT	PEDRO NAZARENO DOS SANTOS MODESTO agreg bg 52/19	25.09.2015
205.	3º SGT	GEYLAN DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES	25.09.2015
206.	3º SGT	GERSON PINTO BOTELHO	25.09.2015
207.	3º SGT	LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	25.09.2015
208.	3º SGT	EDIVALDO ALEIXO FERREIRA	25.09.2015
209.	3º SGT	DOMINGOS DA TRINDADE RIBEIRO	25.09.2015
210.	3º SGT	GÉSIMO POMPEU ALMEIDA agre 020/16	25.09.2015
211.	3º SGT	NEVITON GARCIA DA SILVA agre bg 153/15	25.09.2015
212.	3º SGT	ILMAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO JUNIOR agre bg 128/19	25.09.2015
213.	3º SGT	ANTONIO JOSE DE JESUS ARAGÃO	25.09.2015
214.	3º SGT	BARTOLOMEU BRAGA BARATA	25.09.2015
215.	3º SGT	MARCELO DOS SANTOS GIMENES	25.09.2015
216.	3º SGT	ALCEMIL PEREIRA BELTRÃO agreg 020/16	25.09.2015
217.	3º SGT	EDSON RIBAMAR SANTA BRIGIDA COSTA agre bg 153/15	25.09.2015
218.	3º SGT	JOÃO CESAR VALE PEREIRA	25.09.2015
219.	3º SGT	ANTONIO JOSE LOMBA DA SILVA	25.09.2015
220.	3º SGT	RAIMUNDO BOLIVAR MORAES COSTA	25.09.2015
221.	3º SGT	CARLOS MARCELO BAENA PIMENTEL	25.09.2015



222.	3º SGT	NATANAEL MAGALHÃES CABRAL agre bg 153/15	25.09.2015
223.	3º SGT	EDMILSON CUNHA SILVA	25.09.2015
224.	3º SGT	JOÃO MARCOS DA SILVA COSTA	25.09.2015
225.	3º SGT	EDSON MAIA DOS SANTOS	25.09.2015
226.	3º SGT	JOAQUIM SERGIO SANTOS BAIÁ	25.09.2015
227.	3º SGT	RUBENS CESAR FERREIRA DE MATTOS	25.09.2015
228.	3º SGT	JONNY LIMA DE CARVALHO agre bg 153/15	25.09.2015
229.	3º SGT	JOSE MARIA DA COSTA CORRÊA	25.09.2015
230.	3º SGT	DENIS GOMES DA CUNHA	25.09.2015
231.	3º SGT	GLEUBER GIOVANNI FERREIRA MAFRA agre bg 153/15	25.09.2015
232.	3º SGT	JOSENILTON FERRAZ HENRIQUES	25.09.2015
233.	3º SGT	HELITON E SILVA LOURENÇO BARGMANN	25.09.2015
234.	3º SGT	NAZILDO VALENTE DA SILVA	25.09.2015
235.	3º SGT	HERMES GOMES DE ANCHIETA	25.09.2015
236.	3º SGT	EDVANE DO SOCORRO PAIXÃO DA SILVA	25.09.2015
237.	3º SGT	ALUIZIO TRAJANO DE MORAIS	25.09.2015
238.	3º SGT	BENILSON ALVES ROSÁRIO	25.09.2015
239.	3º SGT	GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO	25.09.2015
240.	3º SGT	UZIEL DA SILVA OEIRAS	25.09.2015
241.	3º SGT	JUNES ALMEIDA HOLANDA	25.09.2015
242.	3º SGT	CLAUDIO HENRIQUE FARIAS PACHECO agre bg 153/15	25.09.2015
243.	3º SGT	JOSELSOM MONTEIRO GUIMARAES	25.09.2015
244.	3º SGT	EVERALDO BARROS DOS REIS	25.09.2015
245.	3º SGT	RIVELINO QUEIROZ DE ARAUJO	25.09.2015
246.	3º SGT	GILVANDO PEREIRA MIRANDA	25.09.2015
247.	3º SGT	JORGE LUIZ ARAUJO NOGUEIRA	25.09.2015
248.	3º SGT	ALCINDO SEABRA DA SILVA	25.09.2015
249.	3º SGT	JOSE MIGUEL NORONHA LIMA agre bg 166/15	25.09.2015
250.	3º SGT	RAIMUNDO CÉLIO PEREIRA DOS SANTOS	25.09.2015
251.	3º SGT	ODENILSON LISBOA CORREA	25.09.2015
252.	3º SGT	EDMILSON DE JESUS SARMENTO	25.09.2015
253.	3º SGT	IVAIR MONTEIRO BONITO	25.09.2015
254.	3º SGT	IVANILDO MONTEIRO DA GAMA	25.09.2015
255.	3º SGT	NILSON RODRIGUES TEIXEIRA	25.09.2015
256.	3º SGT	NIZAN DOS SANTOS REIS	25.09.2015
257.	3º SGT	EVANDRO GERMANIO PEREIRA agre bg 161/18	25.09.2015
258.	3º SGT	REINALDO SOUZA DE ASSIS	25.09.2015
259.	3º SGT	DARIVALDO ALVES CHAVES	21.04.2016
260.	3º SGT	EDMILSON PESSOA DOS SANTOS	21.04.2016
261.	3º SGT	LUIS OTAVIO SOARES DA PAIXÃO	21.04.2016
262.	3º SGT	JULIO CLAUDIO BRITO RIBEIRO	21.04.2016
263.	3º SGT	FRANCIVALDO BOAIS DE ALMEIDA	21.04.2016
264.	3º SGT	JAILSON SOARES ALBUQUERQUE	21.04.2016
265.	3º SGT	ANTONIO JOSE CRUZ DE BARROS	21.04.2016
266.	3º SGT	EDIVALDO AUGUSTO SOUZA DA SILVA	21.04.2016



267.	3º SGT	DANIEL DA SILVA VIEIRA agre bg 111/18	21.04.2016
268.	3º SGT	ALEX ALAN FREIRE MACHADO	21.04.2016
269.	3º SGT	EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	21.04.2016
270.	3º SGT	CID CRUZ E SILVA	21.04.2016
271.	3º SGT	GILBERTO DA SILVA CASTRO	21.04.2016
272.	3º SGT	EDIVALDO MELO DE OLIVEIRA	21.04.2016
273.	3º SGT	EDSON RAMOS DE SOUSA	21.04.2016
274.	3º SGT	CLEOSON CLEY DA SILVA FAVACHO	21.04.2016
275.	3º SGT	MARCIO JOSE SILVA DA SILVA	21.04.2016
276.	3º SGT	CAMILO DAMASCENO E DAMASCENO	21.04.2016
277.	3º SGT	FRANCISCO CLAUDIO COSTA OLIVEIRA	21.04.2016
278.	3º SGT	EDIVALDO ADRIANO DOS SANTOS	21.04.2016
279.	3º SGT	MARCIO JOSE GAMA DE OLIVEIRA	21.04.2016
280.	3º SGT	CELIO LIMA BATISTA	21.04.2016
281.	3º SGT	EDIVAN MODESTO ANDRADE	21.04.2016
282.	3º SGT	RAILSON MANOEL DA SILVA VIEIRA	21.04.2016
283.	3º SGT	KLEBER MONTEIRO DA SILVA	21.04.2016
284.	3º SGT	JOSE DAS CHAGAS SANTIAGO	21.04.2016
285.	3º SGT	MARCIO NASCIMENTO DA COSTA	21.04.2016
286.	3º SGT	NELSON LOBATO ABREU	21.04.2016
287.	3º SGT	MARINALDO DE LIMA BRITO	21.04.2016
288.	3º SGT	ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA	21.04.2016
289.	3º SGT	MARCO ANTONIO SILVA ROCHA	21.04.2016
290.	3º SGT	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AQUINO	21.04.2016
291.	3º SGT	ANTONIO MAURO GUEDES LIMA	21.04.2016
292.	3º SGT	HAROLDO CORREA DOS SANTOS	21.04.2016
293.	3º SGT	LEO DUARTE DOS SANTOS	21.04.2016
294.	3º SGT	DELICIO DANTAS CALDAS	21.04.2016
295.	3º SGT	FERDINANDO RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA	21.04.2016
296.	3º SGT	CELIO ROCHA DE JESUS	21.04.2016
297.	3º SGT	LUIZ FERNANDO SARAIVA BRAGA	21.04.2016
298.	3º SGT	EDNELSON DURÃO DA COSTA	21.04.2016
299.	3º SGT	PAULO SÉRGIO CABRAL DOS SANTOS	21.04.2016
300.	3º SGT	PAULINO CARNEIRO LOPES	21.04.2016
301.	3º SGT	JOSE ROBERTO MATOS DE SOUSA	21.04.2016
302.	3º SGT	NATANAEL CARDOSO DA SILVA	21.04.2016
303.	3º SGT	RICHARDS SOUSA MARQUES	21.04.2016
304.	3º SGT	EMERSON NASCIMENTO TAVARES agre bg 153/15	21.04.2016
305.	3º SGT	ALEXSANDRO LEMOS CARVALHO DA SILVA	21.04.2016
306.	3º SGT	JOEL DA SILVA VAZ	21.04.2016
307.	3º SGT	PAULO MARCELO DE SOUSA PIRES	21.04.2016
308.	3º SGT	DELSON VOLNEI DOS SANTOS BENTES	21.04.2016
309.	3º SGT	ROBSON HAROLDO NOVAES PINHEIRO	21.04.2016
310.	3º SGT	ANDRE WILSON MOURA RAIOL	21.04.2016
311.	3º SGT	LUIS OTAVIO DE SOUZA MACIEL	21.04.2016
312.	3º SGT	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	21.04.2016



313.	3º SGT	JEAN CARVALHO CORREA	21.04.2016
314.	3º SGT	LAURO DE ARAUJO SILVA	21.04.2016
315.	3º SGT	IDELFRAN BRITO CAVALCANTE	21.04.2016
316.	3º SGT	CLENILTON RIBEIRO DOS SANTOS agre bg 166/15	21.04.2016
317.	3º SGT	MARCOS ANDRE VEIGA DOS SANTOS	21.04.2016
318.	3º SGT	JOELSON SILVA MACHADO agre bg 166/15	21.04.2016
319.	3º SGT	LUCIANO NAZARENO DE FURTADO SEWNARINE	21.04.2016
320.	3º SGT	ELYLSON PEDROSO QUINTINO agre bg 153/15	21.04.2016
321.	3º SGT	ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA	21.04.2016
322.	3º SGT	AUZIRLEY SOARES MENDES	21.04.2016
323.	3º SGT	KLEYSON JOSE SILVA RIBEIRO	21.04.2016
324.	3º SGT	EULER COSTA PALHETA	21.04.2016
325.	3º SGT	JOELDESON FARINHA DA SILVA	21.04.2016
326.	3º SGT	MARCELO AUGUSTO LOPES MAGALHÃES	21.04.2016
327.	3º SGT	ANTONIO JORGE DA CÂMARA SILVA agre bg 111/18	21.04.2016
328.	3º SGT	ADRIANO DE AVIZ BARBOSA	21.04.2016
329.	3º SGT	WILSON PEREIRA CUNHA	21.04.2016
330.	3º SGT	RAIMUNDO DILCINEI LIMA DE BRITO	21.04.2016
331.	3º SGT	JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA	21.04.2016
332.	3º SGT	CARLOS ANGELO MACHADO LOPES JUNIOR	21.04.2016
333.	3º SGT	DANILO HERENIO DE SOUZA	21.04.2016
334.	3º SGT	CLAUDECY FERNANDES DA LUZ	21.04.2016
335.	3º SGT	JORGE TOMÉ DA SILVA	21.04.2016
336.		ITAMAR BORGES DE OLIVEIRA	21.04.2016
337.	3º SGT	SAMUEL DO CARMO TAPAJOS	21.04.2016
338.	3º SGT	ANDERSON ARAUJO ALVES agre124/16	21.04.2016
339.	3º SGT	JOSE ELIAS SANTOS DA SILVA	21.04.2016
340.	3º SGT	MARCOS ALEXANDRE ALMEIDA RODRIGUES	21.04.2016
341.	3º SGT	LEONILSON CONCEIÇÃO VASCONCELOS SANTOS	21.04.2016
342.	3º SGT	DANIEL DE OLIVEIRA BARROS	21.04.2016
343.	3º SGT	JACIEL MARQUES PEREIRA	21.04.2016
344.	3º SGT	ADEILTON XAVIER DA NOBREGA agre 05/18	21.04.2016
345.	3º SGT	JOZIMAR MONTEIRO DA SILVA agre124/16	21.04.2016
346.	3º SGT	ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA	21.04.2016
347.	3º SGT	HADSON COSTA DA LUZ	21.04.2016

A GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO BM

Nº	GRAD.	NOME	ULT. PROM.
1.	CB	CLAUDIO SFRENDRECH JUNIOR agre bg 153/15	21.04.2014
2.	CB	ALISSON FABRINI NASCIMENTO SOUZA agre bg 153/15	21.04.2014
3.	CB	FABIO MONTES DE ARAUJO agre bg 067/16	21.04.2014
4.	CB	FABIO ROBERTO DA SILVA CORREA	21.04.2014
5.	CB	JOSE WILK E SILVA CARDOSO	21.04.2014
6.	CB	ALEXSSANDRO NASCIMENTO DE SOUZA	21.04.2014
7.	CB	JUCELINO EPIFANE CRUZ	21.04.2014
8.	CB	DJEMENSON BRAGA MENDES	21.04.2014
9.	CB	WELLINGTON SANTOS MATOS	21.04.2014



10.	CB	JOÃO MENDONÇA DE PÁDUA	21.04.2014
11.	CB	JOÃO DE ALMEIDA LISBOA	21.04.2014
12.	CB	JOSIEL DA SILVA QUEIROZ	21.04.2014
13.	CB	EMANUEL LOBATO RODRIGUES	21.04.2014
14.	CB	ALDO PANTOJA NUNES	21.04.2014
15.	CB	LEONARDO SOUSA DOS SANTOS agreg 127/2019	21.04.2014
16.	CB	LAURO DE JESUS SILVA FILHO	21.04.2014
17.	CB	LUIS CLAUDIO DO AMARAL MAUES agre bg 153/15	21.04.2014
18.	CB	GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA	21.04.2014
19.	CB	ANTONIO MIGUEL QUARESMA DO AMARAL JUNIOR	21.04.2014
20.	CB	LUIS CLAUDIO MARTINS DA COSTA agre bg 153/15	21.04.2014
21.	CB	VALNEY NASCIMENTO PEREIRA	21.04.2014
22.	CB	ROGÉRIO ADOLFO FIGUEIREDO DA CUNHA	21.04.2014
23.	CB	DENILSON MEIRELES QUEIROZ	21.04.2014
24.	CB	JOÃO BATISTA PAOSINHO SAMPAIO agre bg 124/16	21.04.2014
25.	CB	JESIEL DIAS SILVA	21.04.2014
26.	CB	JEANECLEY SANTOS DE AZEVEDO	21.04.2014
27.	CB	MARCOS LOBATO SARMENTO	21.04.2014
28.	CB	JOSÉ CARLOS DE SOUSA MARINHO	21.04.2014
29.	CB	MAURO MENDONÇA AMARO	21.04.2014
30.	CB	EMERSON NOVAES CARVALHO	21.04.2014
31.	CB	AGEU MACHADO GALVÃO agre bg 124/16	21.04.2014
32.	CB	ANSELMO MARCELO PIRES PINTO	21.04.2014
33.	CB	KLAUBER ALLAN LOPES DA COSTA	21.04.2014
34.	CB	RODRIGO RODRIGUES DE GOES	21.04.2014
35.	CB	MANOELTON MOREIRA DOS SANTOS	21.04.2014
36.	CB	NELIO JUNIOR CORREA	21.04.2014
37.	CB	ROBERTO CORREA DE SOUZA	21.04.2014
38.	CB	CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO GURJÃO agre bg 113/17	21.04.2014
39.	CB	WALCIMAR CONTENTE SANCHES	21.04.2014
40.	CB	REINALDO EUFRASIO VIANA	21.04.2014
41.	CB	SILVIO GUSTAVO ROSA DA SILVA	21.04.2014
42.	CB	RONILDO ANDRADE DE ANDRADE	21.04.2014
43.	CB	ANDRÉ LUIS BATISTA DE MAGALHÃES RAMOS	21.04.2014
44.	CB	ROGÉRIO SARMENTO FERNANDES agre bg 153/15	21.04.2014
45.	CB	LIDIEL FERREIRA DA COSTA	21.04.2014
46.	CB	SANDRO BARBOSA DE ANDRADE	21.04.2014
47.	CB	FÁBIO MAGALHÃES DE DEUS	21.04.2014
48.	CB	CHARLES DE FREITAS PINHEIRO	21.04.2014
49.	CB	THIAGO NOGUEIRA ALVES agreg bg 127/2019	21.04.2014
50.	CB	EDEMIR JUNIOR GOMES SALGADO	21.04.2014
51.	CB	ALDENIR MARCEL CUNHA NOÉ	21.04.2014
52.	CB	SÉRGIO BARRADAS DA SILVA	21.04.2014
53.	CB	JESUS DA SILVA BRITO	21.04.2014
54.	CB	IRANIL NERY GONÇALVES	21.04.2014
55.	CB	ANDREY DA SILVA PANTOJA	21.04.2014



56.	CB	CARLOS FRANCISCO MACEDO ARAUJO	21.04.2014
57.	CB	EDI FERREIRA DE SOUZA	21.04.2014
58.	CB	RICARDO MIRANDA DE SOUZA	21.04.2014
59.	CB	JOÃO FERREIRA DE SARGES	21.04.2014
60.	CB	LEANDRO VIEIRA DE BARROS	21.04.2014
61.	CB	MAYCON WILAMY SILVA	21.04.2014
62.	CB	ADRIANO DA SILVA MOURA	21.04.2014
63.	CB	LUIS CARLOS MARTINS DA SILVA JUNIOR agreg bg 52/19	21.04.2014
64.	CB	PEDRO DA SILVA MARTINS	21.04.2014
65.	CB	MARCELO PANTOJA BARBOSA DA SILVA	21.04.2014
66.	CB	KAIO RODRIGO ANAISSE DE OLIVEIRA SILVA	21.04.2014
67.	CB	LUCIANO NUNES GREIDINGER	21.04.2014
68.	CB	FLAVIO REINALDO DA SILVA VASCONCELOS	21.04.2014
69.	CB	ADRIANO GONÇALVES PEREIRA	21.04.2014
70.	CB	ARTUR WENDELL LIRA LINS	21.04.2014
71.	CB	JHEFERSSON JOSHEP FARIAS DA ROCHA	21.04.2014
72.	CB	SANDRO LUIZ GONZAGA SANTOS	21.04.2014
73.	CB	CLAUDIONOR OLIVEIRA DA SILVA agre bg 166/15	21.04.2014
74.	CB	VILSON DOS SANTOS SILVA agre bg 153/15	21.04.2014
75.	CB	MARCIO JORGE NASCIMENTO FREITAS	21.04.2014
76.	CB	CHARLES COSTA DOS SANTOS	21.04.2014
77.	CB	HANDIEL MARCEL PEREIRA PARENTE agre bg 236/17	21.04.2014
78.	CB	GILBER VILLENER COSTA RIBEIRO	21.04.2014
79.	CB	RAFAEL ROGÉRIO BARROS VIANA	21.04.2014
80.	CB	EBANO LAMEIRA DE SOUZA	21.04.2014
81.	CB	ARMANDO MARQUES DE LIMA JUNIOR	21.04.2014
82.	CB	DANIEL SILVA CORREA	21.04.2014
83.	CB	ANDERSON CALDAS DE ALMEIDA	21.04.2014
84.	CB	SANDROELSON SANTANA DOS SANTOS	21.04.2014
85.	CB	CARLOS EDUARDO GOMES DA CRUZ	21.04.2014
86.	CB	ALEXSANDRO SANTOS PEREIRA	21.04.2014
87.	CB	EDVANDRO MEDEIROS WANZELER	21.04.2014
88.	CB	MESSIAS ROSÁRIO DOS SANTOS agrebg 166/15	21.04.2014
89.	CB	ANDERSON CLAYTON SOUSA DE SOUZA	21.04.2014
90.	CB	JOCIVALDO PEREIRA TAVARES Agreg bg 134/15	21.04.2014
91.	CB	DAVID MCLEAN DE LIMA SILVA	21.04.2014
92.	CB	EMILIANO DO NASCIMENTO CABA	21.04.2014
93.	CB	JOÃO ALEX ANDRADE FONSECA agre bg 166/15	21.04.2014
94.	CB	RENATO GOMES XAVIER	21.04.2014
95.	CB	ALDINEY DO NASCIMENTO PINHEIRO	21.04.2014
96.	CB	ORNILSON DE SOUSA BRITO	21.04.2014
97.	CB	REGINEY PASSOS FERREIRA	21.04.2014
98.	CB	GEANCARLO SANTOS SILVA	21.04.2014
99.	CB	ANTONIO CARLOS DA FONSECA SOUSA	21.04.2014
100.	CB	FLAVIO JOSE DAMASCENO DA SILVA	21.04.2014
101.	CB	GIBRAN CORREA DOS SANTOS	21.04.2014



102.	CB	HUMBERTO DA SILVA RAMOS	21.04.2014
103.	CB	DIOGO CARDOSO AQUINO	21.04.2014
104.	CB	JOSE ERINALDO DE BRITO	21.04.2014
105.	CB	DIRCEU OLIVEIRA LOPES	21.04.2014
106.	CB	MANUEL ANILDO SANTOS LOBATO	21.04.2014
107.	CB	THIAGO HIGINO GALÚCIO DE SOUSA	21.04.2014
108.	CB	JOSÉ MARINHO DE MELO JUNIOR	21.04.2014
109.	CB	SIMEÃO ANDRÉ MACHADO DE MORAES agre bg 153/15	21.04.2014
110.	CB	MANOEL NAZARENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR	21.04.2014
111.	CB	AILSON ROBERTO DA SILVA LELES	21.04.2014
112.	CB	DIEGO FERNANDES SANTOS SILVA	21.04.2014
113.	CB	TIAGO FONSECA COELHO agre bg 101/15	21.04.2014
114.	CB	CASSIO DIEGO NAZARENO OLIVEIRA DA SILVA	21.04.2014
115.	CB	JOÃO PAULO RIBEIRO DE SANTANA	21.04.2014
116.	CB	FRANCINEI FURTADO DOS SANTOS	21.04.2014
117.	CB	ANTONIO WELLINGTON LIRA LINS	21.04.2014
118.	CB	IGOR DE LIMA BATISTA	21.04.2014
119.	CB	WALTER LUIZ FERREIRA PINTO DA SILVA TORRES	21.04.2014
120.	CB	ROGÉRIO DA CUNHA BRITO	21.04.2014
121.	CB	FRANCISCO WILLDNEY FIGUEIREDO DA ROSA	21.04.2014
122.	CB	ELDER SAMPAIO FARIAS Agreg bg 103/18	21.04.2014
123.	CB	CLEITON LOUZADA PRESTES	21.04.2014
124.	CB	EVANDERSON KLAYTON SANTOS FONSECA	21.04.2014
125.	CB	GESIVALDO ANDRADE LEÃO	21.04.2014
126.	CB	JOSE EVANDRO RODRIGUES BAIÁ	21.04.2014
127.	CB	MARCELINO PEREIRA DA SILVA	21.04.2014
128.	CB	WALTER OLIVEIRA DA SILVA FILHO	21.04.2014
129.	CB	FLAVIO MENDONÇA COSTA agre bg 153/2015	21.04.2014
130.	CB	VON KLEBER TADAIESKI CARDOSO	21.04.2014
131.	CB	RAKSON DANIEL SILVA DOS REIS	21.04.2014
132.	CB	EDSON PACHECO DE SOUSA	21.04.2014
133.	CB	FABRÍCIO REGIS ALBERTO CHAGAS	21.04.2014
134.	CB	GILVANE DA SILVA BAIÁ	21.04.2014
135.	CB	NIWTON PINHEIRO BARATA	21.04.2014
136.	CB	CLEYDSON MORAES ARAUJO	21.04.2014
137.	CB	ANDERSON NETO XAVIER ALVES	21.04.2014
138.	CB	FRANKLIN JACINTO DA SILVA	21.04.2014
139.	CB	SILAS DE SOUZA FERREIRA	21.04.2014
140.	CB	JHONATAN FEIJO SILVA	21.04.2014
141.	CB	FELIPE GUSTAVO CRISTO MONARD	21.04.2014
142.	CB	HERNANI RUI NASCIMENTO MARTINS agreg bg 109/2019	21.04.2014
143.	CB	PAULO AFONSO LOPES NOGUEIRA	21.04.2014
144.	CB	MARCIO ABDON PANTOJA DE BARROS	21.04.2014
145.	CB	WANDERLEY GOMES BALTAZAR	21.04.2014
146.	CB	FRANCISCO SULLIVAN QUEIROZ ARRUDA	25.09.2014
147.	CB	RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO	25.09.2014



A GRADUAÇÃO DE CABOS BM

Nº	GRAD	NOME	ULT.PROM
1.	SD	CRISTOVÃO LUCIANO NOGUEIRA PAD	06.05.2008
2.	SD	ELIAS AUGUSTO LEAL BATISTA	26.02.2010
3.	SD	ENDERSON DE OLIVEIRA BENTES	26.02.2010
4.	SD	ADRIANO ALEIXO RODRIGUES	26.02.2010
5.	SD	GEORGE COELHO DE ALENCAR NETO	26.02.2010
6.	SD	ADIVALDO AZEVEDO QUARESMA JÚNIOR	26.02.2010
7.	SD	WÁTILLA OLIVEIRA VIEIRA	26.02.2010
8.	SD	MARCOS VENICIO PINTO DE OLIVEIRA	26.02.2010
9.	SD	RAUZIER WESCLEY BRITO DA SILVA	26.02.2010
10.	SD	ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA	26.02.2010
11.	SD	JOSIEL FONTELES DA SILVA	26.02.2010
12.	SD	WILLIAMS THIAGO CARDOSO MOREIRA	26.02.2010
13.	SD	ELIAS SILVA LIRA JUNIOR	26.02.2010
14.	SD	JÚLIO CEZAR DE MORAIS CERQUEIRA	26.02.2010
15.	SD	VALTEIR GOMES DE OLIVEIRA	26.02.2010
16.	SD	LUCIANO SOUSA DE OLIVEIRA	26.02.2010
17.	SD	CLEBER HILTON BRAGA DE ARAUJO	26.02.2010
18.	SD	DENIS BOROTO COSME	26.02.2010
19.	SD	ISAC RODRIGUES FERREIRA	26.02.2010
20.	SD	JEFFERSON DIAS FERREIRA	26.02.2010
21.	SD	CELINO FERREIRA SOARES JÚNIOR	26.02.2010
22.	SD	PAULO ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA	26.02.2010
23.	SD	JOSÉ PAULO DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS	26.02.2010
24.	SD	BENEDITO MENDONÇA PEREIRA FILHO	26.02.2010
25.	SD	WILSON PAULO COSTA DO NASCIMENTO	26.02.2010
26.	SD	ALBERTO SILVA DOS SANTOS	26.02.2010
27.	SD	JAVITON ROBERT COSTA GALVÃO	26.02.2010
28.	SD	CAROLINA FALCÃO CARRIÇO	26.02.2010
29.	SD	PAULO VITOR PLETZ MARINHO	26.02.2010
30.	SD	FAGNER CARDOSO BRIGIDO	26.02.2010
31.	SD	RENAN LUIZ LACERDA FAÇANHA	26.02.2010
32.	SD	HEYDER VALDERI DE OLIVEIRA SANTOS	26.02.2010
33.	SD	BRUNO CABRAL SILVA	26.02.2010
34.	SD	DHIEGO SANTOS DA SILVA agre bg 153/15	26.02.2010
35.	SD	PEDRO ANTÔNIO PINHEIRO BONATTI	26.02.2010
36.	SD	ANGELO ASSUNÇÃO DA SILVA	26.02.2010
37.	SD	FÁBIO PEREIRA RODRIGUES	26.02.2010
38.	SD	HEBERTON DA COSTA BERNARDO	26.02.2010
39.	SD	ADRIANO SOUZA DA ROCHA	26.02.2010
40.	SD	JAILSON DA SILVA FERREIRA	26.02.2010
41.	SD	STEPHANE MOREIRA MIRANDA	26.02.2010
42.	SD	ROBSON RENATO PICANÇO SANTOS	26.02.2010
43.	SD	RENATO LAURINHO MORAES	26.02.2010
44.	SD	SANNIERY LISBOA DA SILVA	26.02.2010
45.	SD	EDUARDO VASCONCELOS FERNANDES	26.02.2010



46.	SD	EVERTON JONATHA BRITO DE SOUZA	26.02.2010
47.	SD	WARLEY RAFAEL SILVEIRA TEIXEIRA	26.02.2010
48.	SD	MEGIDO SOUZA SILVA	26.02.2010
49.	SD	OSIEL DE ALMEIDA RAMOS JUNIOR	26.02.2010
50.	SD	ALEXANDRE DE CARVALHO VASCONCELOS	26.02.2010
51.	SD	GEDERSON DA SILVA RIBEIRO	26.02.2010
52.	SD	WAGNER DO NASCIMENTO SOUZA	26.02.2010
53.	SD	LUIS GUILHERME ARAÚJO DOS SANTOS	26.02.2010
54.	SD	ALEXANDRE DAS NEVES ANSELMO	26.02.2010
55.	SD	FÁBIO VINICIUS DA COSTA SANTOS	26.02.2010
56.	SD	CRYSTIAN ALENCAR E SILVA	26.02.2010
57.	SD	ARLEY RAFAEL BARBOSA RODRIGUES	26.02.2010
58.	SD	EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR	26.02.2010
59.	SD	ELINEY PEDROSO QUINTINO Agreg bg 169/17	26.02.2010
60.	SD	MARCUS GABRIEL TAGLIARINI MARTINS agre bg 086/16	26.02.2010
61.	SD	DIEGO JUNIOR GONÇALVES DA CUNHA	26.02.2010
62.	SD	JEFFERSON DANTAS AMARAL	26.02.2010
63.	SD	MICHEL REIS LIMA "agre bg 153/15"	26.02.2010
64.	SD	ADRIANO ALVES LIMA	26.02.2010
65.	SD	ELIEL REZENDES NASCIMENTO	26.02.2010
66.	SD	TADEU COSTA BARBOSA	26.02.2010
67.	SD	ANDERSON DE ASSIS TORRES DE SOUSA	26.02.2010
68.	SD	ARIEL GILBERTO PIEDADE MARQUES	26.02.2010
69.	SD	ENIL PEDROSO REPOLHO	26.02.2010
70.	SD	CARLA VIDAL DOS SANTOS	26.02.2010
71.	SD	LEONARDO BRITO DA SILVA	26.02.2010
72.	SD	FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO	26.02.2010
73.	SD	ANDERSON DE SENA ALMEIDA	26.02.2010
74.	SD	HEVERTON RODRIGO REIS DE LIMA	26.02.2010
75.	SD	BRUNO DIAS DE OLIVEIRA	26.02.2010
76.	SD	JOSÉ ALAN COSTA RISUENHO	26.02.2010
77.	SD	MARCEL ELLAIN DOS SANTOS DIAS	26.02.2010
78.	SD	VIVIAN DOS SANTOS OLIVEIRA	26.02.2010
79.	SD	ANTONIO MARCOS FARIAS COSTA	26.02.2010
80.	SD	JAISSON ROBERTO SANTOS DA ROCHA	26.02.2010
81.	SD	JADER FELIPE IPIRANGA DA CRUZ	26.02.2010
82.	SD	JEFFERSON CLEITON SANTOS LINHARES	26.02.2010
83.	SD	DIEGO PAIVA VIANA	26.02.2010
84.	SD	EROS DANILO BATISTA DOS SANTOS	26.02.2010
85.	SD	GERDERSON JOSÉ NEVES BEZERRA agreg bg 153/15	26.02.2010
86.	SD	NOÉ DA ROCHA DIAS	26.02.2010
87.	SD	VALNEI ALVES SAMUEL	26.02.2010
88.	SD	MARKUS EUCLYDES NOGUEIRA DE ARAÚJO	26.02.2010
89.	SD	MADSON PIRES DA SILVA	26.02.2010
90.	SD	FRANCISCO CÉSAR VENÂNCIO BEZERRA	26.02.2010
91.	SD	ANDREW AGUIAR ASSIS DE NAZARÉ	26.02.2010



92.	SD	MARICLÉIA DOS SANTOS COSTA	26.02.2010
93.	SD	FÁBIO BRUNO SOZINHO DE HOLANDA	26.02.2010
94.	SD	JOSÉ LEÔNCIO VIEIRA RAMALHO	26.02.2010
95.	SD	IGOR NAZARETH SILVA MATNI "agre bg 153/15"	26.02.2010
96.	SD	JOSÉ ALFREDO ALMEIDA RODRIGUES	26.02.2010
97.	SD	JOSÉ DIEIME DE SOUZA CAVALCANTE	26.02.2010
98.	SD	MAURÍCIO ANDREI DE ARAÚJO GONÇALVES	26.02.2010
99.	SD	TIAGO BORGES FREITAS	26.02.2010
100.	SD	UBIRAJARA DE JESUS DE SOUZA BORGES	26.02.2010
101.	SD	ROBSON JONES DOS SANTOS COUTINHO	26.02.2010
102.	SD	WILKSON BARBOSA MONTEIRO	26.02.2010
103.	SD	FLÁVIO RENAN DOS SANTOS RIBEIRO	26.02.2010
104.	SD	WILLER LOBATO VIEIRA	26.02.2010
105.	SD	EDER CARLOS DA SILVA OLIVEIRA	26.02.2010
106.	SD	JESSIEL DE ARAÚJO SILVA	26.02.2010
107.	SD	DANIELA RAIOL DE ALMEIDA	26.02.2010
108.	SD	WANDERLY LOPES DE SOUSA	26.02.2010
109.	SD	MARCELO HENRIQUE CARRÉRA GARCIA agreg bg 109/19	26.02.2010
110.	SD	LUIZA VALQUIRIA FONTES MACEDO SANTOS	26.02.2010
111.	SD	FÁBIO MANOEL DE MACEDO NETO	26.02.2010
112.	SD	ANTONIO DA SILVA COSTA JÚNIOR	26.02.2010
113.	SD	HELISSON ÁVILA CORREA	26.02.2010
114.	SD	KLEYFER PAULA NOGUEIRA	26.02.2010
115.	SD	JOSÉ RANIERI ALVES DA FONSECA	26.02.2010
116.	SD	DIEGO PINHEIRO DOS SANTOS	26.02.2010
117.	SD	RELRY MONTEIRO BORGES	26.02.2010
118.	SD	MARCUS SOARES MARIA GUIMARÃES	26.02.2010
119.	SD	JOÃO RODRIGO MEIRELES DE FREITAS	26.02.2010
120.	SD	DILSON NOBREGA DA SILVA	26.02.2010
121.	SD	MARCOS VIÉGAS PINTO	26.02.2010
122.	SD	CLEYTON DA SILVA ALBUQUERQUE	26.02.2010
123.	SD	EDILSON CARNEIRO SILVA	26.02.2010
124.	SD	ANDRÉ LUIZ SANTOS SINFONIO DA SILVA	26.02.2010
125.	SD	ANDRÉ FELIPE TELES VASCONCELOS	26.02.2010
126.	SD	ALGILANO CRISTINO ALMEIDA DO AMARAL	26.02.2010
127.	SD	RONALDO MESQUITA FRANCO	02.02.1989

**QUADRO DE PRAÇAS CONDUTOR E OPERADOR DE VTRS BOMBEIROS MILITARES (QBMP-01)
A GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE BM**

Nº	GRAD.	NOME	ULT. PROM.
1.	1º SGT	TELMO DOS ANJOS DANTAS	21.04.2015
2.	1º SGT	ANTONIO MARCO CARDOSO DA SILVA	21.04.2015

A GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO BM

Nº	GRAD.	NOME	ULTIMA PRO
1.	2º SGT	MANOEL DOMINGOS DO VALE LIMA Agre LS 188/17	25.09.2015



2.	2º SGT	JOCIEL SOUZA DA SILVA	21.04.2016
----	--------	-----------------------	------------

A GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO BM

Nº	GRAD.	NOME	ULT. PROM.
1.	3º SGT	ALEXANDRE TENORIO DO NASCIMENTO	27.02.2015
2.	3º SGT	JOSÉ DIOCEL DE SOUSA PENAFORTE	27.02.2015
3.	3º SGT	RÔMUNLO BATISTA MAGALHÃES LIRA	27.02.2015
4.	3º SGT	JOSÉ ROBERTO LOPES DE MATOS	27.02.2015
5.	3º SGT	OSNY DIAS DE MORAIS	27.02.2015
6.	3º SGT	MARCIO JOSÉ VIERA CABRAL	27.02.2015
7.	3º SGT	JOSÉ FERNANDO GILEB DOS PRAZERES	27.02.2015
8.	3º SGT	OCIMAR SILVESTRE DE SOUZA JÚNIOR	27.02.2015
9.	3º SGT	ADIVALDO CARVALHO COSTA	27.02.2015
10.	3º SGT	GEDEON JOSÉ BISPO DA SILVA	27.02.2015
11.	3º SGT	MARCILEY FEIO LIMA	27.02.2015
12.	3º SGT	JOSÉ FERNANDO GOMES DE SOUZA	27.02.2015
13.	3º SGT	ROSENILDO SILVA SOUZA	27.02.2015
14.	3º SGT	SÉRGIO PANTOJA DA SILVA	27.02.2015
15.	3º SGT	EDUARDO DE JESUS FONSECA GOMES	27.02.2015
16.	3º SGT	CARLOS ROBERTO FEIO DE CARVALHO	27.02.2015
17.	3º SGT	LUZIER ALAN CAMPOS DA CUNHA	27.02.2015
18.	3º SGT	EXPEDITO DA CRUZ MENEZES	27.02.2015
19.	3º SGT	IVANILDO SILVA PAIXÃO	27.02.2015
20.	3º SGT	BENEDITO BERNARDES DA SILVEIRA JUNIOR	27.02.2015
21.	3º SGT	AGEU RODRIGUES DA SILVA	27.02.2015
22.	3º SGT	ROBERTO CARLOS BARROSO	27.02.2015
23.	3º SGT	MALAQUIAS BRITO DA COSTA	27.02.2015
24.	3º SGT	RAIMUNDO AUGUSTO SOARES DE SOUZA	27.02.2015
25.	3º SGT	ROBERTO DA SILVA GOMES JUNIOR	27.02.2015
26.	3º SGT	GERSON CORRÊA AMADOR	27.02.2015
27.	3º SGT	ANTONIO CARLOS DUARTE DE MORAES	27.02.2015
28.	3º SGT	IVALDO SILVA MARQUES	27.02.2015

QUADRO DE PRAÇAS MÚSICOS BOMBEIROS MILITAR – QBMP - 02

A GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO BM

ORD.	GRAD.	NOME	PROMOÇÃO
1.	2º SGT	EDIVALDO BARROS SALLES	25.09.2015

QUADRO DE PRAÇAS AUXILIAR DE SAÚDE BOMBEIROS MILITAR – QBMP - 03

A GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE BM

ORD.	GRAD.	NOME	PROMOÇÃO
1.	1º SGT	ISAIAS VIANA PEREIRA	21.04.2017

INSPEÇÃO DE SAÚDE DE PRAÇAS PARA FINS DE PROMOÇÃO E DE REPOSIÇÃO PARA 21 DE ABRIL DE 2020.

Os militares que encontram-se em situação prevista no Art. 88 § 1º, Item III, da Lei Estadual nº 5.252 de 31 de julho de 1985 Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará, devem atentar para a realização da Inspeção de Saúde, para regularizarem situações referentes a condições física e de saúde.

LEI Nº 5.251 DE 31 DE JULHO DE 1985* Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará

...Art. 88 - A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar vaga na Escala Hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.



1º - O Policial-Militar deve ser agregado quando:

...III - For afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

- a) - Ter sido julgado, temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria;
- b) - Ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
- c) - Haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) - Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;
- e) - Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família; ...

1 - Observações:

Os Comandantes dos respectivos militares relacionados acima, deverão impreterivelmente observar os seguintes as observações e os prazos especificados abaixo:

- Até o dia 21 de dezembro de 2019: Encerramentos das alterações nos assentamento dos militares que concorrerão a promoção em 21 de abril de 2020;
- Até o dia 25 de fevereiro de 2020: Remessa das alterações e fixação de conceitos à CPP, conforme anexo I e II do decreto nº 1.337, de 17 de julho de 2015 - (Anexo I - Ficha de Avaliação de Desempenho Profissional do Praça e Anexo II – Ficha de Avaliação de Potencial e Experiência Profissional).
- Os anexos I e II devem ser enviado impressos, devidamente preenchidos e assinados pelo comandante da Unidade Bombeiro Militar, Diretor ou Chefe, deverão ser enviadas as fichas originais, não serão aceitas cópias;
- Até o dia 10 de fevereiro de 2020: Impreterivelmente remeter para a Comissão de Promoção de Praças - CPP, via e-mail, protocolo eletrônico e de forma física os resultados das Inspeções de saúde;
- Até o dia 12 de março de 2020: Impreterivelmente remeter para a Comissão de Promoção de Praças - CPP, via e-mail, protocolo eletrônico e de forma física os resultados dos Teste de Aptidão Física;

2 - INSPEÇÃO DE SAÚDE: Para a realização de Inspeção de Saúde, os militares deverão apresentar os exames abaixo relacionados nas Juntas de Inspeções de Saúde (POLIBOM ou outras Unidades Sanitárias Militares), a ser definida posteriormente no mês de janeiro de 2019, conforme relação nominal que será divulgada especificando os data e horário das inspeções. A ausência de qualquer um dos exames implicará em um resultado INAPTO ao fim de que se destina.

EXAMES LABORATORIAIS (Validade de 06 meses)

- 1 . Hemograma completo;
- 2 . Glicemia;
- 3 . Colesterol e frações;
- 4 . Triglicerídeos;
- 5 . Urina rotina;
- 6 . Parasitoscopia das fezes (direto);

EXAMES NÃO LABORATORIAIS (Validade de 01 ano)

- 7 . Teletorax PA;
- 8 . Ecocardiograma; e
- 9 . Teste Ergométrico.

Os militares submetidos a inspeção de saúde para fins de promoção a menos de 01 (um) ano, terão os resultados homologados, com a devida apresentação do militar munido da cópia do Boletim de sua Inspeção de Saúde, na JPIS (Junta Permanente de Inspeção de Saúde), devendo observar as validades dos exames.

Os militares de Unidades BM do interior do Estado, deverão recorrer ao Médico Perito Isolado (MPI), do Comando de Policiamento Regional – CPR da PMPA.

[FICHAS PROMOÇÃO DE PRAÇA](#)

ODIVAN FERNANDES DA CONCEICAO - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Nota nº 18845 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18845 - QCG-DP)

3 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM IVANILSON MIRANDA MARCOLINO	57189091/1	3º GBM	QCG-AJG	Interesse Próprio
SD QBM TAMIRES DE SOUZA RAMOS	5932457/1	QCG-AJG	3º GBM	Interesse Próprio

Fonte: Protocolo nº 168037/2020 e Nota nº 18922/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.



(Fonte: Nota nº 18922 - QCG-DP)

4 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
1 SGT QBM -MUS IVANILDO FAVACHO PINTO LIMA	5398703/1	2º GBM	17º GBM	Interesse Próprio

Fonte: Protocolo nº 167045/2020 e Nota nº 18904/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18904 - COP)

5 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SUB TEN QBM CESAR HENRIQUE MATIAS PORTELA	5399696/1	DST	12º GBM	Interesse Próprio
2 SGT QBM LUIZ AUGUSTO SANTOS BAENA	5601533/1	12º GBM	DST	Interesse Próprio

Fonte: Protocolo nº 166442/2020 e Nota nº 18878/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18878 - QCG-DP)

6 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
3 SGT QBM IVALDO NUNES FERREIRA	5398797/1	DST	QCG-DAL-OBRAS	Necessidade do Serviço

Fonte: Protocolo nº 168975/2020 e Nota nº 18863/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18863 - QCG-DP)

7 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SUB TEN QBM CARLOS BENEDITO DE LIMA PEREIRA	5399599/1	DST	10º GBM	Interesse Próprio

Fonte: Protocolo nº 166380/2020 e Nota nº 18652/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18652 - QCG-DP)

8 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM CLEIBSON DA SILVA FAVACHO	57174602/1	20º GBM	23º GBM	Interesse Próprio
SD QBM FRANCISCO COSTA GOUVEA NETO	5932282/1	23º GBM	20º GBM	Interesse Próprio

Fonte: Protocolos nº 164548, 164154/2020 e Nota nº 18428/2020 - COP

(Fonte: Nota nº 18428 - COP)

9 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SUB TEN QBM ANDRE RAIMUNDO BENTES FERREIRA	5131111/2	QCG-ARSC	20º GBM	Interesse Próprio
SUB TEN QBM URIAS QUEIROZ DE ASSIS	5124484/1	21º GBM	25º GBM	Interesse Próprio
3 SGT QBM ANTONIO PAULO FERREIRA DE SÁ	5211387/1	27º GBM	21º GBM	Necessidade do Serviço
3 SGT QBM IVANILSON SANTOS COSTA	5430429/1	AJG	3º GBM	Necessidade do Serviço
3 SGT QBM MARCELO DE ASSIS DA SILVA	5397960/1	21º GBM	QCG-AJG	Necessidade do Serviço
CB QBM AYLTON RAIMUNDO FERREIRA NETO	57218054/1	QCG	25º GBM	Necessidade do Serviço
CB QBM DANIEL FERREIRA DA CONCEICAO	57189403/1	8º GBM	9º GBM	Necessidade do Serviço
CB QBM FERNANDO CESAR PAULA DA COSTA	57189097/1	21º GBM	QCG-AJG	Necessidade do Serviço
CB QBM PAULO ANDRE DA SILVA BORGES	57175160/1	9º GBM	8º GBM	Interesse Próprio
SD QBM ELIAS SILVA LIRA JUNIOR	57217810/1	20º GBM	21º GBM	Interesse Próprio
SD QBM EVANDRO LUCAS ALVAREZ PASTANA DA COSTA	5932368/1	28º GBM	25º GBM	Necessidade do Serviço
SD QBM JOSE FELIPE DOS SANTOS DIAS	57218360/1	28º GBM	1º GBM	Necessidade do Serviço
SD QBM MARCUS SOARES MARIA GUIMARÃES	57218001/1	3º GBM	25º GBM	Necessidade do Serviço
SD QBM MAURICIO ANDREI DE ARAUJO GONCALVES	57217908/1	1º GBM	25º GBM	Necessidade do Serviço
SD QBM RODRIGO LUIS DA SILVA SENA	5932402/1	2º GBM	25º GBM	Necessidade do Serviço

Fonte: Protocolos nº 155670, 169468 - 2020 e Nota nº 19028- 2020 - COP

(Fonte: Nota nº 19028 - COP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - ATO DO PODER EXECUTIVO

Boletim Geral nº 10 de 15/01/2020

Pág.: 18/50

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 16/01/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação D516B13671 e número de controle 879, ou escaneando o QRcode ao lado.



LEI Nº 8.975, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.539, de 10 de maio de 1989, e da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.339, de 10 de maio de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Não fará jus à gratificação de que trata a presente Lei o servidor que estiver cedido a outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

“Art. 2º A gratificação prevista nesta Lei corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do servidor.

§ 1º Por se tratar de parcela devida em razão do local de trabalho, não haverá repercussão na inatividade, salvo a exceção prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Poderá o servidor optar pela incidência da contribuição previdenciária quando em atividade, desde que exerça o direito de opção a que se refere o art. 86, § 2º, da Lei Complementar no 039, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 2º -A Fica mantida a Gratificação de Risco de Vida dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista em legislação específica”.

Art. 2º A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por incapacidade permanente, quando, por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - voluntariamente, a pedido, desde que haja interesse da Administração devidamente fundamentado e a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação”.

“Art. 95. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de quatro por entidade constituída em conformidade com o art. 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal.

§ 2º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 3º O período de licença de que trata esse artigo será contado para todos os feitos legais, exceto para a promoção por merecimento.”

“Art. 160.

II -

b) auxílio-funeral, correspondente ao total das despesas com o funeral do servidor falecido, limitado ao maior valor dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Consideram-se dependentes, para os fins do inciso II, alínea “b”, deste artigo, os beneficiários de que cuida o art. 6º da Lei Complementar no 039, de 2002.

§ 2º O pagamento do benefício de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo depende da efetiva comprovação da realização das despesas pelo beneficiário.

§ 3º O benefício de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo poderá ser pago a terceiro que comprovadamente tenha realizado as despesas com o funeral, na ausência de cônjuge, companheiro ou dependentes.

§ 4º Caso as despesas com o funeral sejam comprovadas por mais de uma pessoa, o benefício de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo poderá ser rateado na proporção dos gastos, mediante requerimento dos interessados, sempre observado o limite do maior valor dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º No caso de impossibilidade do rateio proporcional do benefício de que trata o parágrafo anterior, em razão de prévio pagamento integral a um primeiro requerente, o requerente remanescente fará jus apenas a eventual saldo do que restar para atingir limite dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O benefício de que trata a alínea “b” do inciso II somente pode ser pago uma vez, ainda que o servidor falecido estivesse em acumulação regular de cargos na atividade.

§ 7º O benefício de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo poderá ser pago em razão do falecimento de servidor exclusivamente comissionado.

§ 8º São consideradas despesas com funeral, para os fins da alínea “b” do inciso II deste artigo:

I - os gastos essenciais para a realização de velório, enterro e cremação; e

II - os gastos com traslado do corpo, excluídos o interestadual e o internacional”.

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.539, de 1989, e o Capítulo VII do Título III e seus arts. 110, 111, 112, 114 e 115 da Lei nº 5.810, de 1994.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34089, de 14 de janeiro de 2020; Nota nº 18989/2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 18989 - QCG-AJG)

2 - ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8.974, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei no 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará - PMPA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Boletim Geral nº 10 de 15/01/2020

Pág.: 19/50

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 16/01/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação D516B13671 e número de controle 879, ou escaneando o QRcode ao lado.



Art. 1º A presente Lei altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei no 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará.

Art. 2º O § 5º do art. 16, o art. 54, o inciso I do art. 105-A, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 106 e o caput do art. 134 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 5º Após a conclusão do Curso de Adaptação de Oficiais, os oficiais dos Quadros de Saúde, Capelão e Complementar terão sua antiguidade definida, em suas respectivas categorias, de acordo com a ordem de classificação intelectual obtida no referido curso.”

“Art. 54. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”

“Art. 105-A.

I - assessoria militar e guarda nas sedes e órgãos dos poderes da União, do Estado e dos Municípios;

“Art. 106.

§ 1º O policial militar reformado na forma dos incisos V e VI só poderá readquirir a situação de policial militar, anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 2º Mediante requerimento, é facultada ao policial militar que incorra em situação de reforma por incapacidade física definitiva para atividade-fim a permanência no serviço ativo, com emprego na atividade-meio, no mesmo posto ou graduação, hipótese em que será readaptado, na forma estabelecida em Decreto.

§ 3º O policial militar deverá ser readaptado em função compatível com a sua capacidade física, desde que seja julgado apto, por Junta Policial Militar de Saúde, para o exercício da nova função, atendida a conveniência do serviço.

§ 4º O readaptado poderá ser reavaliado a qualquer tempo pela Junta Policial Militar de Saúde, por solicitação do Diretor de Pessoal ou por manifestação fundamentada do Comandante, Chefe ou Diretor do policial militar.

§ 5º Não sendo possível a manutenção da readaptação, o policial militar será reformado, a qualquer tempo, por meio de avaliação da Junta Policial Militar de Saúde.

§ 6º O policial militar, uma vez readaptado, fi cará sujeito à reforma, caso incorra em situação de inatividade, prevista nos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

“Art. 134. O tempo em que o policial militar da ativa passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações policiais-militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.”

Art. 3º Ficam acrescidos na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, as alíneas “e” e “f” no § 1º do art. 70, os arts. 70-A, 70-B, 70-C, 105-A, 106-A, e o parágrafo único ao art. 134, com a seguinte redação:

“Art. 70.

§ 1º

e) maternidade;

f) paternidade.”

“Art. 70-A. Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção será concedida à policial militar licença-maternidade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A licença-maternidade de que trata a alínea “e” do § 1º do art. 70, poderá ter início no primeiro dia do 8o (oitavo) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a militar terá direito a 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde própria.

§ 4º Findo o prazo da licença para tratamento de saúde estabelecido no § 3º, a militar estadual será submetida à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.

§ 5º No caso de natimorto, atestado por médico oficial, será concedida licença prevista no caput do art. 70-A.

§ 6º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento.”

“Art. 70-B. Ao militar cuja cônjuge ou convivente vier a falecer no período de 180 (cento e oitenta) dias da data de nascimento da criança será concedida licença, nos termos do caput do art. 70-A.

§ 1º O prazo da licença prevista no caput será contado a partir do óbito, até o 180º (centésimo octogésimo) dia de vida da criança.

§ 2º Na hipótese de inexistência de relação conjugal ou de convivência com a mãe falecida, a concessão da licença prevista no caput poderá ocorrer mediante a comprovação, pelo militar, da guarda da criança.”

“Art. 70-C. Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, será concedida ao policial militar a licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. A licença de que o caput será concedida mediante a apresentação do registro civil ou do termo de guarda provisória para fins de adoção, retroagindo à data do nascimento ou da obtenção da guarda provisória para fins de adoção, conforme o caso.”

“Art. 105-A. ...

I - assessoria militar e guarda nas sedes e órgãos dos poderes da União, do Estado e do Município;”

“Art. 106-A. Os policiais militares reformados por incapacidade física definitiva para atividade-fim, no período de até 1 (um) ano anterior à



data de publicação desta Lei, poderão requerer a readaptação.”

“Art. 134.

Parágrafo único. O cômputo do tempo previsto no caput deste artigo se encerra no momento da transferência do policial militar para a reforma ou reserva remunerada.”

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 67 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34089, de 14 de janeiro de 2020; Nota nº 18988/2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 18988 - QCG-AJG)

3 - ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8.972, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo, seus atos e procedimentos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, inclusive das pessoas jurídicas controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, atendimento do interesse público e melhor cumprimento dos fins da Administração.

Parágrafo único. Os preceitos desta Lei se aplicam também aos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Pará, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta do Estado do Pará;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica da estrutura da Administração Indireta do Estado do Pará, inclusive pessoas jurídicas controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual;

III - autoridade - o agente público dotado de poder de decisão.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção e interesse pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro, honestidade e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentarem a decisão, com a devida comprovação dos motivos determinantes no ato ou no processo;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações, à produção de provas e à interposição de reconsideração, recursos, revisão nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de custas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão de ofício do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação em casos definitivamente decididos no âmbito da Administração;

XIV - respeito às decisões judiciais vinculativas que firmem tese jurídica;

XV - cooperação entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa e efetiva.

CAPÍTULO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.



Seção II

Da Formalização dos Atos

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 7º. Os atos administrativos ordinatórios e os de caráter geral serão numerados de acordo com a sua natureza jurídica e em séries próprias, com renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.

Art. 8º. Os atos de conteúdo normativo serão numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.

Art. 9º Os regulamentos serão editados por decreto ou ato normativo específico de cada órgão ou entidade, dentro das suas atribuições, observadas as seguintes regras:

I - nenhum regulamento poderá ser editado sem base em lei, nem prever infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos nela não estabelecidos;

II - nenhum regulamento será editado sem exposição de motivos que demonstre o fundamento legal de sua edição, a finalidade das medidas adotadas e a extensão de seus efeitos;

III - a regulamentação por decreto se dará da seguinte forma:

a) quando a proposição for de iniciativa do chefe do Poder Executivo, deverá estar acompanhada de manifestação técnica do órgão ou entidade diretamente afetado e análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado;

b) quando a proposição for dos titulares de órgãos e entidades, deverá apresentar análise das suas respectivas unidades jurídicas, com posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, que remeterá, ao final, ao Chefe do Poder Executivo, para avaliação política, discricionária e de interesse público para a edição do ato.

IV - a regulamentação por outros atos normativos, quando houver previsão legal para a sua edição, dependerá de análise das unidades jurídicas e encaminhamento para a Procuradoria-Geral do Estado, quando couber.

Seção III

Da Publicidade dos Atos

Art. 10. Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 11. A publicidade dos atos administrativos, salvo disposição expressa em contrário, consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Estado ou sítio eletrônico oficial ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.

Parágrafo único. A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ocorrer de forma resumida.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 12. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, arcando com os custos da reprodução, e conhecer as decisões proferidas, na forma dos respectivos regulamentos;

III - formular alegações e apresentar provas, que serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;

V - obter decisão final motivada, com observância dos prazos fixados em lei, sobre os requerimentos formulados;

VI - de ser atendido em no máximo 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Na hipótese de violação aos direitos previstos neste artigo, por ato imputável à Administração, o postulante poderá apresentar reclamação formal à autoridade imediatamente superior, para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS

Art. 13. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade, respeito e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações e apresentar documentos que lhe forem solicitados e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V - indicar endereço físico e, se houver, também endereço eletrônico, para recebimento de citação, notificação e intimação de atos processuais, bem como informar alterações posteriores.

CAPÍTULO VI

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 14. O processo administrativo pode iniciar-se mediante representação, de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 15. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado e de quem o represente, quando for o caso;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações, inclusive endereço eletrônico, se houver;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos, fundamentos e indicação das provas, bem como esclarecimentos relativos aos fins a



que se destina;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões semelhantes e/ou repetidas.

Art. 17. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento ou reunidos por decisão motivada da autoridade competente, salvo preceito legal em contrário ou se essa reunião puder prejudicar a razoável duração do processo.

CAPÍTULO VII

DOS INTERESSADOS

Art. 18. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação legal;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada, ou na defesa de interesse público;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses individuais e coletivos de seus associados;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

§ 1º A atuação das organizações e associações dependerá de comprovação da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e os interesses que visam defender e, quando a lei assim exigir, de autorização da respectiva assembleia geral.

§ 2º A intervenção de terceiro no processo administrativo dependerá de decisão da autoridade competente, quando comprovado o interesse.

Art. 19. São capazes, para fins de processo administrativo, as pessoas físicas e jurídicas assim consideradas pelo Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA

Art. 20. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos e entidades a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 21. Os órgãos e entidades administrativas e seus titulares poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes somente para cumprimento de ato específico e por prazo determinado.

Art. 22. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão, entidade ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada.

Art. 23. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados na forma do art. 11 desta Lei.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na vigência da delegação.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado, inclusive quanto às responsabilidades.

Art. 24. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente subordinados.

Art. 25. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes, horários de atendimento e de prestação dos serviços e, quando conveniente, a unidade funcional competente em matéria de interesse especial, bem como meios de informação à distância.

Art. 26. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo terá início perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir, designada pelo dirigente do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IX

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Seção I

Do Impedimento

Art. 27. É impedido de atuar em processo administrativo, sem prejuízo de outras hipóteses, o servidor ou autoridade que:

I - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

III - tenha cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau figurando como advogado, defensor dativo ou representante legal do interessado.

Art. 28. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.



Seção II

Da Suspeição

Art. 29. É suspeito para atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria ou no resultado do processo;

II - tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. Pode o servidor ou a autoridade declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 30. O indeferimento da alegação de impedimento ou de suspeição poderá ser objeto de recurso, observado o disposto no Capítulo XVII desta Lei.

CAPÍTULO X

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 31. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, observada a racionalização prevista na Lei Federal no 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 3º A Administração Pública poderá disciplinar, mediante decreto, a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos técnicos exigidos na legislação específica, em especial os de autenticidade, integridade e validade jurídica.

Art. 32. Na relação dos órgãos e entidades com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o servidor, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 33. Inexistindo disposição legal específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias úteis, salvo motivo de força maior, observado o disposto no § 4º do art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado até o dobro, mediante justificativa devidamente comprovada.

Art. 34. Os atos do processo devem realizar-se por meio eletrônico ou físico, neste último caso preferencialmente na sede do órgão.

Parágrafo único. Os atos praticados em processos eletrônicos não dispensam o comparecimento do interessado quando necessário, devendo observar as regras procedimentais do órgão ou entidade aos quais se destina.

CAPÍTULO XI

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 35. O órgão ou entidade competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;

V - prazo para a prática do ato;

VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VII - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º Na intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa.

§ 3º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 4º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por meio eletrônico, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 5º Quando o administrado indicar endereço eletrônico para recebimento de comunicações, a intimação poderá ser efetuada por e-mail,



juntando-se aos autos o respectivo comprovante de leitura.

§ 6º Não recebido no prazo de dois dias úteis o comprovante de leitura referido no § 4º deste artigo, a Administração deverá providenciar a intimação pelos demais meios previstos nesta Lei.

§ 7º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 8º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 36. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado em todas as fases.

Art. 37. Devem ser objeto de intimação os atos do processo de que resultem para o interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO XII DA INSTRUÇÃO

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Art. 39. Os interessados devem concorrer para a economia de meios na realização de diligências instrutórias e para a tomada da decisão num prazo razoável, abstendo-se de requerer diligências inúteis e de recorrer a expedientes dilatatórios, sendo inadmissíveis no processo provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 40. É admitida a prova emprestada, produzida validamente em outro processo administrativo ou judicial, desde que seja garantido ao postulante ou ao notificado o exercício do direito ao contraditório sobre essa prova.

Art. 41. É cabível a arguição de falsidade de documento, por escrito e de forma motivada, até decisão final, a ser processada de forma incidental, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 1º A autoridade competente poderá, motivadamente, atribuir efeito suspensivo ao incidente de arguição de falsidade, havendo fundado e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

§ 2º A decisão que confirmar a falsidade do documento deverá conter a determinação para seu desentranhamento dos autos, cabendo a sua remessa aos órgãos de controle, para os efeitos legais.

Art. 42. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão final, se não houver prejuízo para a parte interessada ao eficaz andamento do processo.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo razoável para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º A participação na consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 43. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 44. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 45. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser divulgados, preferencialmente, por meio eletrônico, com a indicação do procedimento adotado e, de forma sucinta, suas conclusões e fundamentação.

Art. 46. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de seus titulares ou representantes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 47. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 32 desta Lei.

Art. 48. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução providenciará, de ofício, os documentos.

Art. 49. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão final, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Art. 50. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 51. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento motivado do processo.

Art. 52. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 53. Os pareceres podem ser obrigatórios ou facultativos, conforme sejam ou não exigidos por lei.

Parágrafo único. Os pareceres obrigatórios são vinculantes ou não vinculantes, quando suas conclusões devam ou não ser necessariamente observadas nas decisões proferidas por autoridade competente.

Art. 54. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser



decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento, salvo motivo justificado.

Art. 55. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 56. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias úteis, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 57. Em qualquer fase do processo, em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 58. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas, inclusive por meios tecnológicos, com ônus para estes, dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 59. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial e o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XIII

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 60. A Administração tem o dever de expressamente se pronunciar e emitir decisão sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados, nos processos administrativos e sobre solicitações, petições, representações ou reclamações.

§ 1º Caso a Administração, ao decidir o pedido, observe, por exigência do interesse público, a necessidade de abranger objeto diferente ou mais amplo do que lhe foi apresentado, deverá notificar o interessado para que, no prazo de dez dias úteis, formule suas alegações antes da decisão.

§ 2º A decisão deverá considerar, necessariamente, enunciado de súmula vinculante dos Tribunais Superiores, bem como as orientações jurídicas firmadas em âmbito estadual, quando for o caso.

Art. 61. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias úteis para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Parágrafo único. A decisão fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

CAPÍTULO XIV

DA MOTIVAÇÃO

Art. 62. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e atos probatórios, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam pedidos de recursos administrativos, reconsideração e revisão;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, súmulas de Tribunais Superiores e orientações jurídicas vinculativas emitidas por órgão competente;

VIII - importem convalidação, anulação, revogação ou suspensão de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, inclusive os votos divergentes e decisões orais, constarão da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XV

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 63. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 64. O órgão competente, mediante ato decisório fundamentado, declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XVI

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 65. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, em qualquer caso respeitados os direitos adquiridos.

Art. 66. São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;

II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;



- III - ilegalidade do objeto;
- IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;
- V - desvio de poder;
- VI - falta ou insuficiência de motivação.

§ 1º Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.

§ 2º Nenhuma nulidade será declarada em favor de quem lhe der causa e se dela não resultar prejuízo aos interessados e à defesa.

Art. 67. É de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados.

§ 1º Havendo comprovada má-fé do destinatário, o prazo previsto no caput conta-se da data do conhecimento do ato pela autoridade competente para a sua anulação.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo para anular contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 68. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem vícios sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Parágrafo único. São considerados sanáveis os vícios de competência ou de ordem formal, desde que:

- I - na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável;
- II - na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.

CAPÍTULO XVII

DO RECURSO ADMINISTRATIVO, DA RECONSIDERAÇÃO E DA REVISÃO

Art. 69. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que proferiu o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria decisões ou orientações jurídicas com efeito vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade do entendimento sumulado, conforme o caso.

§ 3º Salvo exigência legal, a interposição de recurso independe de caução.

§ 4º São irrecuráveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

Art. 70. O recurso tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 71. Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso será:

I - na Administração centralizada, o Secretário de Estado ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente, caso em que caberá recurso ao Governador do Estado;

II - na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente, caso em que caberá recurso ao titular do órgão da Administração direta a que está vinculado, nos termos da lei.

Art. 72. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo os interessados previstos no art. 18 desta Lei.

Art. 73. Salvo disposição legal específica, é de dez dias úteis o prazo para interposição de recurso, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias úteis, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 74. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 75. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

§ 1º Havendo relevante fundamento e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Requerida fundamentadamente a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior apreciará o pedido no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do processo pela autoridade competente.

Art. 76. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de dez dias úteis, apresentem alegações.

Art. 77. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá a autoridade remetê-lo, de ofício, ao órgão competente para exercer o juízo de admissibilidade.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal.

Art. 78. Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

Art. 79. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que, no prazo de dez dias úteis, formule suas alegações antes da decisão.

Art. 80. Se o recorrente alegar violação de decisões ou orientações jurídicas com efeito vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade do entendimento sumulado, conforme o caso.



Art. 81. Contra decisões tomadas originariamente pelo Governador do Estado, caberá um único pedido de reconsideração, no prazo de dez dias úteis, dirigido à própria autoridade, observando-se, no que couber, o regime do recurso hierárquico.

Art. 82. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 2º A revisão deve ser requerida junto à autoridade que aplicou a penalidade, a quem cabe o seu julgamento.

§ 3º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 4º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVIII

DOS PRAZOS

Art. 83. Os prazos contam-se em dias úteis e começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal ou, ainda, houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, neste caso conforme regulamento.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, considerando-se como termo final, caso no mês do vencimento não haja o dia equivalente àquele do início do prazo, o último dia do mês.

§ 3º De comum acordo, a Administração e os interessados poderão fixar prazos diferenciados para a prática de atos processuais, em casos excepcionais, devidamente justificados, quando a complexidade da matéria e do procedimento assim o exigir.

Art. 84. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XIX

DAS SANÇÕES

Art. 85. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XX

DOS PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

Seção I

Do Procedimento de Invalidação

Art. 86. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento de invalidação de ato ou contrato administrativos e, no que couber, de outros ajustes.

Art. 87. O procedimento de invalidação será instaurado pela Administração, de ofício ou por provocação do interessado.

§ 1º No procedimento de invalidação de ofício, a própria autoridade que praticou o ato ou celebrou o contrato ou outros ajustes, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto à unidade jurídica do órgão ou entidade, conforme o caso.

§ 2º No procedimento de invalidação provocado, cabe ao interessado apresentar requerimento à autoridade que praticou o ato ou celebrou contrato ou outros ajustes, a qual submeterá o assunto à unidade jurídica do órgão ou entidade, conforme o caso.

§ 3º Em qualquer caso, a Administração e o interessado devem demonstrar as razões de fato e de direito que ensejam a declaração de invalidade do ato ou contrato ou outros ajustes.

Art. 88. A unidade jurídica do órgão ou entidade opinará sobre a validade do ato ou contrato ou outros ajustes, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que:

I - quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para, em dez dias úteis, manifestar-se, querendo, a respeito, inclusive indicando as provas que deseja produzir;

II - concluída a instrução, serão intimadas as partes para, querendo, apresentarem, em dez dias úteis, suas razões finais;

III - a autoridade, ouvindo novamente a unidade jurídica, decidirá em vinte dias úteis, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;

IV - da decisão caberá recurso hierárquico.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria-Geral do Estado analisar e exarar manifestação nas hipóteses deste artigo, quando envolvam questões jurídicas relevantes, sempre que provocada pelo respectivo titular de Poder, órgão ou entidade, na forma do art. 2º, inciso IV da Lei Complementar Estadual no 41, de 29 de agosto de 2002.

Art. 89. No curso do procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou mediante provocação, suspender a execução do ato ou contrato ou outros ajustes, para evitar lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação.

Art. 90. A decisão que invalidar ato ou contrato ou outros ajustes estabelecerá as providências necessárias ao desfazimento dos efeitos produzidos, resguardados os terceiros de boa-fé, e determinará a apuração de eventuais responsabilidades.

Parágrafo único. A Administração poderá, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de relevante interesse social, restringir os efeitos da decisão que invalidar ato ou contrato ou outros ajustes ou decidir que só tenha eficácia a partir do ato decisório ou de momento específico.

Seção II

Do Procedimento de Justificação

Art. 91. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento de justificação administrativa destinada a suprir falta ou insuficiência de documento e justificar a existência de algum fato ou relação jurídica de interesse do postulante, perante órgãos e entidades da Administração, quando inexistente outro meio de prova capaz de configurar a verdade do fato alegado.

Art. 92. O requerimento do postulante deverá ser protocolado no órgão ou entidade vinculado ao fato a ser comprovado, e deverá conter a descrição dos fatos que pretende justificar, as razões do pedido, o início de prova material e rol de testemunhas idôneas, em número não inferior a três.



Parágrafo único. Será constituída comissão integrada por três servidores para processar o pedido de justificação administrativa, cabendo-lhe submeter o relatório final à autoridade competente para proferir a decisão, com prévia manifestação da unidade jurídica.

Art. 93. A prova exclusivamente testemunhal será admitida na ocorrência de força maior ou caso fortuito relacionado ao fato que se pretende justificar, e comprovado mediante registro policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos ao fato.

Art. 94. Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público ou qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

Art. 95. O processo de justificação administrativa deverá ser prévio ou incidental ao processo administrativo principal.

Art. 96. Aplicar-se-ão, quanto às testemunhas, as regras de incapacidade, suspeição e impedimento constantes do Código de Processo Civil.

Art. 97. A justificação administrativa, uma vez deferida, produzirá efeitos perante os órgãos e entidades da Administração, sem prejuízo de outros meios de prova cabíveis no processo administrativo principal.

Art. 98. Será apurada a responsabilidade criminal dos autores de declarações falsas, prestadas em justificações administrativas, mediante representação da autoridade ao Ministério Público.

Seção III

Do Procedimento de Outorga

Art. 99. Regem-se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação do exercício de direito, a serem conferidos pela Administração Pública mediante outorga de licença, registro, concessão, permissão e outros atos.

Art. 100. A competência para apreciar o requerimento de outorga será do titular do órgão ou entidade encarregado da matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

Art. 101. O procedimento de outorga será instaurado por provocação do interessado, mediante requerimento escrito, dirigido à autoridade competente para apreciação e decisão, devendo indicar:

I - o nome, a qualificação e o endereço do requerente;

II - os fundamentos de fato e de direito do pedido;

III - o pedido e a providência pretendida;

IV - as provas em poder da Administração que pretende ver juntadas aos autos e outras a serem produzidas.

Parágrafo único. O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que disponha o interessado.

Art. 102. A tramitação dos requerimentos de que trata esta Seção observará o seguinte:

I - protocolado o expediente, o órgão ou entidade que o receber providenciará a atuação e seu encaminhamento à unidade administrativa competente, no prazo de dois dias úteis, para prestar informações iniciais;

II - o requerimento será desde logo indeferido se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do art. 101 desta Lei, notificando-se o requerente;

III - se o requerimento for dirigido a órgão ou entidade incompetente, este providenciará seu encaminhamento a quem couber sua apreciação, notificando-se o requerente;

IV - a autoridade competente determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, a unidade jurídica do órgão ou entidade;

V - quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento do pedido, o requerente será intimado para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestação final;

VI - encerrada a instrução, a autoridade decidirá, de forma motivada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis subsequentes;

VII - a decisão da autoridade competente deverá determinar, em caso de deferimento do pedido, a entrega do objeto de outorga pretendido pelo requerente, observadas as formalidades pertinentes a cada ato, notificando-se o interessado;

VIII - da decisão que indeferir o pedido caberá recurso hierárquico, nos prazos e forma previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Quando dados, esclarecimentos, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo, notificando-se o requerente.

Art. 103. Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, serão reunidos os diversos pedidos e instaurado um procedimento administrativo único para decisão, com observância das normas previstas nesta Seção.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os interessados serão intimados para se manifestar sobre os requerimentos, com prazo comum de cinco dias úteis, após o que a autoridade competente decidirá, motivadamente, no prazo de vinte dias úteis.

Seção IV

Do Procedimento Sancionatório

Art. 104. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento sancionatório destinado a apuração de práticas de infrações administrativas e aplicação das respectivas sanções, com observância das garantias do contraditório e ampla defesa.

Art. 105. A autoridade que tiver conhecimento de eventual infração administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Quando não houver elementos suficientes para abertura imediata do procedimento sancionatório, deverá ser instaurada sindicância investigativa, sem natureza punitiva, destinada exclusivamente à investigação dos fatos para coleta de indícios de autoria e materialidade do suposto ilícito administrativo.

§ 2º Os indícios de autoria e materialidade colhidos na sindicância investigativa, serão apurados em procedimento sancionatório, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A sindicância de que trata o §1º deste artigo será conduzida por comissão formada por três servidores estáveis, e será concluída no prazo de quinze dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 4º Da sindicância investigativa poderá resultar o seu arquivamento ou a instauração de procedimento sancionatório.

Art. 106. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada no âmbito do Poder Público, poderá denunciá-la à Administração.



Art. 107. A denúncia conterà a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

Parágrafo único. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo a ser assinado pelo denunciante.

Art. 108. Na hipótese de denúncia anônima, desde que devidamente motivada, a Administração promoverá investigação preliminar interna acerca dos fatos constantes da peça anônima, para que sejam colhidos outros elementos que a comprovem, observando-se as cautelas necessárias para evitar injusta ofensa à honra do denunciado.

Art. 109. Recebida a denúncia, a autoridade competente exercerá juízo de admissibilidade, decidindo acerca da verossimilhança dos fatos denunciados, ocasião em que providenciará a instauração de auditoria, sindicância investigativa ou procedimento administrativo sancionatório, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração administrativa, a denúncia será arquivada por falta de objeto, em decisão devidamente motivada.

Art. 110. O procedimento sancionatório será instaurado pela autoridade competente nos casos em que:

I - tiver ciência de irregularidade no serviço público e não for necessária prévia sindicância investigativa para colher indícios de materialidade e suposta autoria;

II - verificar a existência de indícios da prática de infração administrativa, após conclusão de sindicância investigativa, auditoria, ou no exercício do poder de polícia;

III - verificar a existência de indícios suficientes da prática de infração administrativa, após o juízo de admissibilidade de denúncia apresentada perante a Administração Pública.

Art. 111. O procedimento sancionatório será instaurado mediante ato expedido pela autoridade competente, a ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O ato expedido indicará a comissão responsável pela condução do procedimento, com a identificação do acusado, descrição sumária dos fatos, indicação das normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

§ 2º Da publicação do ato de instauração constarão apenas as iniciais do acusado de modo a resguardar o sigilo do procedimento sancionatório até a decisão final.

§ 3º A comissão de que trata o § 1º deste artigo será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, e contará com um secretário por este designado.

§ 4º O prazo para conclusão do procedimento, com decisão final da autoridade julgadora, é de cento e vinte dias úteis, admitida prorrogação por igual período, uma única vez, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente motivada.

Art. 112. Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o prazo prescricional para instauração do procedimento sancionatório é de cinco anos e começa a correr a partir do conhecimento do fato ilícito pela autoridade competente para instaurar o procedimento ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Quando o fato objeto do procedimento sancionatório também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 2º A publicação do ato administrativo instaurador do procedimento sancionatório interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a correr em sua integralidade após o transcurso do prazo previsto no art. 111, § 4º desta Lei.

§ 3º A prescrição da ação punitiva não afeta a pretensão da Administração de obter a reparação dos danos causados pelo infrator.

§ 4º Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento congêneres.

§ 5º O agente público que, por inobservância injustificada dos prazos fixados para prática de ato de sua competência, der causa à prescrição da pretensão sancionatória, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 113. O acusado será notificado para tomar ciência da instauração do procedimento e para oferecer defesa em dez dias úteis, ocasião em que deverá requerer as provas a serem produzidas e indicar até cinco testemunhas, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista nesta Lei e conterà:

I - descrição completa dos fatos que lhe são imputados;

II - indicação das normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - advertência quanto à faculdade de o acusado constituir advogado.

Art. 114. Ao acusado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade ou comissão processante para instrução do processo.

Art. 115. A comissão processante poderá determinar a produção de provas necessárias à formação de sua convicção, bem como de parecer técnico, especificando o objeto a ser esclarecido, notificando-se o acusado.

Art. 116. As provas apresentadas ou requisitadas pelo acusado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias serão recusadas, mediante decisão fundamentada da comissão processante, notificando-se o acusado.

Art. 117. Encerrada a instrução, o acusado será intimado para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de dez dias úteis.

Art. 118. Apresentadas ou não as alegações finais, a comissão processante elaborará relatório conclusivo sobre a materialidade, a autoria e responsabilidade do acusado em relação à infração administrativa apurada e encaminhará os autos à unidade jurídica competente para emissão de parecer.

Art. 119. O procedimento sancionatório, instruído com relatório conclusivo e após pronunciamento da unidade jurídica, será encaminhado à autoridade competente para julgamento, a ser proferido no prazo de até trinta dias úteis contados do recebimento dos autos.

Art. 120. O julgamento acatará o relatório da comissão processante, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o acusado de responsabilidade.

Art. 121. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso hierárquico na forma e prazo previstos nesta Lei.

Art. 122. Constatado vício insanável, após prévia manifestação da unidade jurídica competente, será declarada a nulidade do ato viciado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se o contraditório, com aproveitamento dos atos regularmente praticados.

Art. 123. As sanções resultantes do procedimento de que trata esta Seção poderão ser revistas a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, nos termos do art. 82 desta Lei.

Art. 124. Quando do procedimento sancionatório resultar a aplicação de multa, deverá o acusado ser intimado para efetuar o seu pagamento no prazo de quinze dias úteis, ou impugnar o seu valor no prazo de dez dias úteis, ressalvada disciplina prevista em lei específica.



§ 1º Decorrido o prazo fixado para quitação do débito sem que tenha sido efetuado o respectivo pagamento ou impugnado o seu valor, considera-se constituído o crédito não-tributário, devendo os autos ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, na forma prevista em regulamento.

§ 2º Os índices de atualização monetária e acréscimos moratórios serão fixados em regulamento.

Art. 125. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Penal ao procedimento sancionatório.

Seção V

Do Procedimento de Reparação de Danos

Art. 126. Regem-se pelo disposto nesta Seção o procedimento de reparação de danos causados a terceiros por agente público, agindo nessa qualidade, bem como o procedimento de reparação de danos causados ao Erário por agente público ou por particular, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 127. Os procedimentos de reparação de danos são de competência da Procuradoria-Geral do Estado, abrangidos os danos ocorridos em todos os âmbitos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 128. A tutela ressarcitória, destinada à reconstituição do patrimônio ofendido pelo ato lesivo ou obtenção de resultado equivalente, pressupõe que o dano seja passível de apuração objetiva e será adimplida preferencialmente mediante obrigação de fazer ou não fazer ou, ainda, mediante prestação pecuniária, observadas as orientações administrativas uniformes.

§ 1º Na determinação dos valores em razão de perda, avarias ou deterioração de bem, deverão ser utilizados critérios de aferição de preço de mercado, preferencialmente por meio de cotação com pelo menos três fornecedores, se houver, e consulta ao registro de preços.

§ 2º Excepcionalmente, quando não for possível a determinação dos valores na forma prevista no § 1º deste artigo, a Administração poderá valer-se de outros meios de aferição, inclusive perícia.

Art. 129. O procedimento de reparação de danos a terceiros e o procedimento de reparação de danos ao Erário serão de iniciativa do interessado ou da Administração.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput deste artigo poderão ser precedidos de sindicância ou auditoria destinada a verificar a materialidade e autoria do ilícito civil, caso em que estas serão anexadas como peça informativa.

Art. 130. O procedimento para ressarcimento de danos a terceiros de iniciativa do interessado observará as seguintes regras:

I - o requerimento será protocolado na Procuradoria-Geral do Estado, em até cinco anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano;

II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade civil contra o Estado, até decisão final da Administração, observado o prazo máximo de cento e vinte dias úteis para conclusão do procedimento, após o qual a prescrição voltará a correr;

III - o requerimento conterá os requisitos do art. 15 desta Lei, devendo trazer, ainda, indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida;

IV - quando o dano patrimonial em apuração supostamente derivar de conduta dolosa ou culposa de agente público, este será notificado da existência do processo, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

V - o procedimento, dirigido por Procurador do Estado, observará as regras do art. 102 desta Lei, incluindo relatório circunstanciado, ao final da instrução, sobre todos os atos praticados, com indicação expressa de parâmetros para quantificação do dano apurado, a fim de subsidiar a decisão do requerimento;

VI - a decisão do requerimento caberá ao Procurador-Geral do Estado, observado o limite previsto no art. 5º, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, acima do qual dependerá de aprovação do Governador do Estado, na forma do art. 5º, § 3º, da mesma Lei;

VII - a decisão abordará necessariamente, dentre outros aspectos, a existência do dano e do nexo causal entre a conduta e o dano, de culpa ou dolo do agente público, bem como de causa excludente ou atenuante da responsabilidade civil do Estado;

VIII - o interessado e, quando for o caso, também o agente público envolvido, serão notificados da decisão, podendo dela recorrer, no prazo e forma previstos nesta Lei;

IX - caso o interessado concorde com os termos da decisão, será lavrado acordo extrajudicial entre a Procuradoria-Geral do Estado, por seu titular, e o interessado, que deverá ser homologado judicialmente, nos termos do Código de Processo Civil, para conferir-lhe o caráter de título executivo judicial, submetendo-se, quanto ao pagamento, ao regime constitucional de precatórios e obrigações de pequeno valor.

Parágrafo único. As providências previstas no inciso IX deste artigo poderão ser adotadas independentemente do recurso interposto pelo agente público de cuja conduta derivou o dano patrimonial, a critério da autoridade competente.

Art. 131. O procedimento para ressarcimento de danos a terceiros também poderá ser instaurado por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante provocação motivada do titular do Poder, órgão ou entidade em cujo âmbito se deu a ocorrência dos fatos apurados, que indicará os indícios de autoria e materialidade do dano, as provas produzidas e, se possível, a quantificação da indenização pretendida.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deste artigo deverá observar, no que couber, o disposto no art. 130 desta Lei.

Art. 132. Os critérios para cálculo da indenização serão fixados em norma regulamentar a ser editada pelo Poder Executivo, observando-se preferencialmente os parâmetros jurisprudenciais prevaletentes, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 128 desta Lei.

Art. 133. Nas indenizações pagas no procedimento de reparação de danos a terceiros não incidirão juros, honorários advocatícios sucumbenciais ou qualquer outro acréscimo.

Art. 134. Efetuado o pagamento da indenização fixada no acordo extrajudicial homologado judicialmente, o agente público causador do dano, caso comprovada a sua culpa ou dolo, será intimado para, no prazo máximo de trinta dias úteis, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda Pública, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º Para quitação do débito com o Erário, o agente poderá autorizar o desconto, em folha de pagamento, de parcela mensal da remuneração, respeitados os limites fixados na legislação aplicável.

§ 2º Vencido o prazo fixado no caput deste artigo sem o pagamento, ou não autorizado o desconto mensal em folha de pagamento, será providenciada, no prazo máximo de trinta dias úteis, a adoção das medidas regressivas cabíveis, inclusive inscrição do débito em dívida ativa.

§ 3º A exoneração, demissão, dispensa, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou qualquer outra situação que impeça o desconto em curso, obrigará o agente a quitar o débito em sessenta dias úteis, sob pena de adoção das medidas regressivas cabíveis, inclusive inscrição em dívida ativa.

Art. 135. O recebimento da indenização implica no reconhecimento do total ressarcimento do dano, nada mais havendo a ser pleiteado



pelo interessado em âmbito administrativo ou judicial.

Art. 136. O procedimento de reparação de danos ao erário de iniciativa do interessado observará as seguintes regras:

I - o requerimento do interessado será protocolado na Procuradoria-Geral do Estado, devendo observar os requisitos do art. 15 desta Lei, contendo a indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida;

II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de ressarcimento ao Erário, até decisão final da Administração, observado o prazo máximo de cento e vinte dias úteis para a conclusão do procedimento, após o qual a prescrição voltará a correr;

III - o procedimento, dirigido por Procurador do Estado, observará as regras do art. 102 desta Lei, incluindo relatório circunstanciado, ao final da instrução, sobre todos os atos praticados, com indicação expressa de parâmetros para quantificação do dano apurado, a fim de subsidiar a decisão do requerimento;

IV - a decisão do requerimento caberá ao Procurador-Geral do Estado, observado o limite previsto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, acima do qual dependerá de aprovação do Governador do Estado, na forma do art. 5º, § 3º, da mesma Lei;

V - o interessado será notificado da decisão e, caso concorde com os seus termos, será lavrado acordo extrajudicial, que disporá sobre a forma de adimplemento da obrigação e as medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive sancionatórias, valendo como título executivo extrajudicial.

VI - discordando dos termos da decisão, o interessado poderá interpor recurso com efeito suspensivo.

Art. 137. O procedimento de reparação de danos ao erário de iniciativa da Administração observará as seguintes regras:

I - o procedimento será instaurado por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante provocação motivada do titular do Poder, órgão ou entidade em cujo âmbito se deu a ocorrência dos fatos apurados, que indicará os indícios de autoria e materialidade do dano, as provas produzidas e, se possível, a quantificação da indenização pretendida;

II - a instauração do procedimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de ressarcimento ao Erário, até decisão final da Administração, observado o prazo máximo de cento e vinte dias úteis para a conclusão do procedimento, após o qual a prescrição voltará a correr;

III - o Procurador do Estado encarregado da condução do procedimento determinará a notificação do causador do dano acerca da existência do processo, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ao final da instrução, será oportunizada ao causador do dano a apresentação de alegações finais, após as quais será produzido relatório circunstanciado acerca de todos os atos praticados, com indicação expressa de parâmetros para quantificação do dano apurado, a fim de subsidiar a decisão do requerimento;

V - a decisão caberá ao Procurador-Geral do Estado, observado o limite previsto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002, acima do qual dependerá de aprovação do Governador do Estado, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002;

VI - o interessado será notificado da decisão e, caso concorde com os seus termos, será lavrado acordo extrajudicial, que disporá sobre a forma de adimplemento da obrigação e as medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive sancionatórias, valendo como título executivo extrajudicial.

VII - discordando dos termos da decisão, o interessado poderá interpor recurso com efeito suspensivo.

Art. 138. Concluído o procedimento de reparação de danos ao Erário, de iniciativa do interessado ou de iniciativa da Administração, o causador do dano será intimado para, no prazo máximo de trinta dias úteis, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda Pública ou apresentar pedido de parcelamento.

§ 1º O parcelamento dar-se-á na forma da legislação aplicável se o causador do dano for servidor público e na forma prevista em regulamento nos demais casos.

§ 2º Se o causador do dano não efetuar o pagamento da indenização nem apresentar pedido de parcelamento, o débito apurado será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. Os procedimentos administrativos específicos, inclusive os disciplinares, continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 140. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - aqueles regulados pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - pessoa com deficiência, na forma da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

IV - portador de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69-A, inciso IV da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 141. Os processos administrativos que envolvam conflitos entre particular e pessoa jurídica de direito público, ou entre órgãos e entidades da Administração, poderão ser solucionados mediante conciliação e compromisso dos interessados, inclusive com a celebração de termo de ajustamento de conduta ou de gestão, que priorizará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipótese prevista no caput deste artigo as disposições da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, com redação introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 10 de junho de 2019, no que couber.

Art. 142. O descumprimento injustificado, pela Administração, das disposições desta Lei, gera responsabilidade imputável aos agentes públicos faltosos, inclusive disciplinar, não implicando, necessariamente, na invalidação do procedimento.

Art. 143. Na omissão desta Lei, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.



Art. 144. Esta Lei entra em vigor em noventa dias contados da data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34089, de 14 de janeiro de 2020; Nota nº 18979/2020 - AJG
(Fonte: Nota nº 18979 - QCG-AJG)

4 - ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 499, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Aprova antecipação de quota orçamentária referente ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para os grupos de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes, Investimentos, Inversões Financeiras e Amortização da Dívida no âmbito do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 67, da Lei nº. 8.891, de 23 de julho de 2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a antecipação de quota orçamentária, para os órgãos do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.622.956.079,00 (Um bilhão, seiscentos e vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil e setenta e nove reais), para Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes, Investimentos, Inversões Financeiras e Amortização da Dívida na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI deste Decreto.

Parágrafo único: A antecipação de quota orçamentária de que trata o caput deste artigo será incorporada na programação orçamentária de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o primeiro quadrimestre de 2020, nos termos do § 3º, do art. 67, da Lei nº. 8.891, de 23 de julho de 2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 2020.

LÚCIO VALE

Governador do Estado do Pará, em exercício

THAINNÁ MAGALHÃES DE ALENCAR

Secretária de Estado de Planejamento e Administração, em exercício

* Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 34.087, de 10/01/2020.

ANEXOS

ANEXO I - DECRETO Nº 499, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

ANTECIPAÇÃO DE QUOTA ORÇAMENTÁRIA - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ÓRGÃO	FONTE	VALOR - R\$
CBMPA	0101	14.059.705

ANEXO III - DECRETO Nº 499, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

ANTECIPAÇÃO DE QUOTA ORÇAMENTÁRIA - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

ÓRGÃO	FONTE	VALOR - R\$
CBMPA	0101	4.708.570
ENCARGOS - CBMPA	0101	159.834

ANEXO IV - DECRETO Nº 499 DE 10 DE JANEIRO DE 2020

ANTECIPAÇÃO DE QUOTA ORÇAMENTÁRIA - INVESTIMENTOS

ÓRGÃO	FONTE	VALOR - R\$
CBMPA	0101	30.000

Protocolo 514543

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34090, de 15 de janeiro de 2020; Nota nº 19006/2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19006 - QCG-AJG)

5 - ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar no 111, de 28 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar no 111, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I



DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º

§ 1º O Regime de Previdência Complementar de que trata o caput deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores e membros que ingressarem no serviço público estadual a partir do início de sua vigência, observado o disposto no art. 26-A desta Lei.

§ 2º São abrangidos pela previdência complementar de que trata a presente Lei:

.....
VIII - os militares.

.....
§ 4º Os Municípios do Estado do Pará poderão, desde que autorizados por lei municipal que institua regime de previdência complementar para os seus servidores, firmar convênio de adesão com a entidade fechada a que se refere o § 1º do art. 26-A desta Lei Complementar, hipótese em que será facultada aos membros de Poder e servidores da Administração Direta, autarquias e fundações, a participação em plano de benefícios na modalidade contribuição definida, mediante aprovação do órgão regulador do sistema e também do Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I -

b) os Municípios do Estado do Pará, representados pelos respectivos chefes do Poder Executivo, incluindo suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e Câmaras Municipais, mediante prévia aprovação do órgão regulador do sistema e de autorização do Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar a ser criada ou a ser contratada nos termos do § 1º do art. 26-A desta Lei, e desde que, autorizados por lei municipal, firmem convênio de adesão e venham a aderir ao plano de benefícios previdenciários administrados pela entidade gestora.

II - participante patrocinado: a pessoa física, assim definida na forma do art. 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar a ser contratada ou criada, nos termos do art. 26-A desta Lei, com contrapartida por parte do patrocinador;

.....
V - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da entidade fechada de previdência complementar a ser criada ou contratada;

VI - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da entidade fechada de previdência complementar a ser criada ou contratada;

.....
X - plano de benefícios previdenciários: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela entidade fechada de previdência complementar a ser criada ou contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;

.....
...Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará de que trata o art. 40 da Constituição Federal, aos servidores e demais agentes mencionados no art. 1º, excluídos os militares, que:

.....
II - tenham ingressado no serviço público antes da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar, nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo e exerçam a opção prevista no § 16, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 3º-A A aplicação do limite de que trata o artigo 3º desta Lei será efetivada aos servidores e membros dos Poderes que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da data da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios pelo órgão federal, responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 3º-B O Estado do Pará é o patrocinador do plano de benefícios previdenciários destinado aos servidores e membros de que trata esta lei, sendo representado pelo Governador do Estado, que poderá delegar por Decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios previdenciários patrocinado pelo Estado do Pará e demais atos correlatos.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 23. O plano de benefícios a ser oferecido pelo Regime de Previdência Complementar será estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos do disposto nas Leis Complementares Federais nos 108 e 109, ambas de 2001, da regulamentação estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado de acordo com o plano de custeio definido nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

§ 1º Observado o disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo acumulado na conta do participante, devendo o valor do benefício ser permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios.

.....
Art. 23-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social, é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 24. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as



disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O participante com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Seção II

Da Manutenção e da Filiação

Art. 26. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios, o participante:

.....
III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e no regulamento do respectivo plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano, observada a legislação aplicável.

Seção II-A

Do Oferecimento

Art. 26-A Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 1º O Estado do Pará poderá optar por se utilizar de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública ou privada, já existente ou por criar entidade específica, a qual fica autorizada a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

§ 2º Os servidores e membros de Poderes e Órgãos referidos no art. 2º, inciso I, desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar do Estado do Pará, serão automaticamente inscritos no respectivo Plano de Previdência Complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, em qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do Plano de Benefícios.

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo participante, a serem pagas em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, conforme saldo na conta individual relativo às suas contribuições.

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º deste artigo não constitui resgate.

§ 6º As contribuições realizadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.

Seção III

Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 28. A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição do participante para o Regime, respeitada como limite máximo, em qualquer hipótese, a alíquota de 8,5% (oito e meio por cento).

Parágrafo único. Os aportes ao regime de previdência complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e Poderes indicados no art. 2º, inciso I, desta Lei.

Art. 28-A. A contribuição do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Disposições Especiais

Art. 29. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 30. A entidade gestora do Regime de Previdência Complementar manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador, se houver.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 31. A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 31-A. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação do regulamento do plano de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 32. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e do plano de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Fica o Estado do Pará autorizado, em caráter excepcional, no ato de adesão ou de criação da entidade referida no art. 26-A desta Lei, a promover o aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento do plano, no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 33-A. Cabe ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, observado o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” desta Lei.

Art. 33-B. É assegurado aos servidores e membros que tiverem ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, desde que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas aos Regimes Próprios de Previdência Social, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 1º O benefício especial de que trata o caput deste artigo será equivalente à diferença entre o valor do salário de contribuição ou subsídio e o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 2º O fator de conversão de que trata o § 1º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência do Estado do Pará, efetivamente pagas pelo segurado até a data da opção;

Tt = 455, quando segurado, se homem;

Tt = 390, quando segurado, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, se homem;

Tt = 325, quando segurado professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, se mulher.

§ 3º O fator de conversão será ajustado pela entidade competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O benefício especial será pago pela entidade competente pela gestão do regime próprio de previdência social do Estado do Pará, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, ou pensão, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 5º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O prazo para a opção de que trata o caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, observado o disposto no art. 33-C desta Lei.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo patrocinador qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º O segurado que fizer a opção de que trata o caput deste artigo ficará vinculado ao Regime de Previdência Complementar na qualidade de participante patrocinado, com contrapartida do patrocinador.

§ 9º Após o prazo de que trata o § 6º deste artigo, o segurado que fizer a opção não terá direito ao benefício especial, mas poderá ser patrocinado no Regime de Previdência Complementar.

Art. 33-C. O Regime de Previdência Complementar entrará em vigor após a publicação da aprovação do regulamento do plano de benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador competente, conforme disposto na Lei Complementar 109, de 2001”.

Art. 2º Fica extinta a Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará - FUNPRESP/PA.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários abertos em favor da Fundação serão revertidos ao Tesouro Estadual para fins de reserva para o aporte que será efetuado de acordo com o art. 33 da Lei Complementar no 111, de 2016.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar no 111, de 2016:

I - os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 1º;

II - os incisos XIV e XV do art. 2º;

III - o Capítulo II, suas Seções I, II e III, e seus arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21;

IV - o caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 22;

V - os §§ 1º e 2º do art. 24;

VI - o caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 27;

VII - o caput e o parágrafo único do art. 34;

VIII - o caput e o parágrafo único do art. 35;

IX - o art. 36; e

X - o art. 37.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado



6 - ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar no 039, de 9 de janeiro de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar no 039, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

.....”

“Art. 5º

V - os servidores estatutários estáveis, abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; e

VI - os servidores estatutários admitidos até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Parágrafo único. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.”

“Art. 6º

II - os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

.V - os pais, que não percebam renda mensal per capita superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

VI - o enteado menor de vinte e um anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado;

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não seja credor de alimentos e nem possua renda mensal própria ou proveniente de seus genitores superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e não receba outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.

§ 1º A existência de dependentes das classes I, II, VI e VII enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício definidos no inciso V.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com art. 1.723 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

.....

§ 5º A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento.

§ 6º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira que receba pensão alimentícia fixada judicialmente ou na forma do art. 733 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do caput deste artigo.

§ 7º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 8º Na hipótese do inciso X do art. 14 desta Lei, a par da exigência do § 7º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, indício de prova material que comprove união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§ 9º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 10. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave deverá:

I - anteceder a data do óbito do segurado; ou

II - ocorrer antes de o dependente completar vinte e um anos de idade.”

“Art. 8º A qualidade de segurado do regime próprio de previdência social do Estado do Pará representa condição essencial para o recebimento de qualquer benefício previsto na presente Lei”.

“Art. 10. A inscrição de dependentes pelo segurado não vincula o IGEPREV à concessão de benefício previdenciário.”

“Art. 11. A habilitação dos dependentes mencionados no art. 6º depende de comprovação dos requisitos especificados em relação a cada classe, devendo se fazer acompanhar dos documentos exigidos por regulamento.”

“Art. 12. A comprovação da união estável, para o companheiro ou companheira, é imprescindível para efeito de inscrição no regime próprio de previdência social do Estado do Pará.”

“Art. 14.

III - o filho de qualquer condição que alcançar vinte e um anos, mesmo que esteja regularmente matriculado em curso de nível técnico ou superior, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

VIII - o enteado e o menor tutelado com a perda da dependência econômica, a percepção de alimentos, a percepção de renda mensal própria ou proveniente de seus genitores superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou o recebimento de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.

.....



§ 5º As disposições do inciso X deste artigo não se aplicam aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de militares e policiais civis, bem como de ocupantes de cargos de monitor socioeducativo ou agente penitenciário, cujo óbito decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, os quais farão jus à pensão vitalícia, independentemente da sua idade e equivalente à remuneração do cargo.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave”.

“Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente”

“Art. 16. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida ao segurado ativo civil no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, conforme avaliação de junta médica oficial do Estado.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, licença esta paga diretamente pelo Estado do Pará e que não poderá exceder a vinte e quatro meses.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da incapacidade ou doenças correlacionadas.

§ 5º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao se inscrever no regime próprio de previdência do Estado do Pará não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 17. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida a partir da data indicada no ato concessivo, e não poderá cumular-se com licenças médicas.”

“Art. 19. O segurado aposentado por incapacidade permanente está obrigado, até cinco anos após o registro do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se anualmente à perícia médica, bem como a exames médicos, processo de reabilitação profissional e tratamento, exceto cirúrgicos, conforme definido em regulamento.”

“Art. 20. Cessa a aposentadoria por incapacidade permanente, relativamente aos benefícios concedidos a partir da presente Lei, quando o segurado estiver apto a retornar às atividades laborativas, cessando o pagamento do benefício imediatamente, assegurando-se o retorno do beneficiário à atividade no cargo que desempenhava, ou outro decorrente de reclassificação, observadas as limitações e prescrições legais.”

“Art. 21. Será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o segurado ativo civil que completar a idade limite definida na Constituição Estadual.

§ 3º O ato que declarar a aposentadoria compulsória terá vigência a partir da data em que o servidor tiver completado a idade limite.”

“Art. 22. As aposentadorias voluntárias serão concedidas ao segurado ativo civil abrangido pelo regime próprio de previdência de que trata esta Lei Complementar, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - 5 (cinco) anos, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data indicada no respectivo ato.”

“Art. 22-A. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros do abono de permanência serão devidos a contar da data em que o servidor cumprir, cumulativamente, o seguinte:

I - implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária; e

II - solicitar expressamente o recebimento do abono de permanência.”

“Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, a contar:

I - do óbito, quando requerida em até noventa dias;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data do cancelamento de benefício inacumulável, quando houver.

§ 3º Se o beneficiário for absolutamente incapaz à data do óbito, não tem início a contagem do prazo de noventa dias previsto no inciso I do caput deste artigo, enquanto perdurar essa condição jurídica.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o prazo somente começará a ser contado quando cessada a causa impeditiva da prescrição, retroagindo-se os efeitos financeiros da pensão à data do óbito ou à do requerimento, conforme o caso.

“Art. 25-A. A pensão por morte concedida a dependente do segurado falecido será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100 % (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na



forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do servidor, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.”

“Art. 26. A pensão por ausência será devida ao conjunto dos dependentes do segurado ausente, ativo ou inativo, definidos e com limites no art. 6º desta Lei, pelo estado de ausente ou de morte presumida em virtude de catástrofe, acidente ou desastre.

.....”
“Art. 27. A pensão pela ausência será devida:

.....
II - a partir da catástrofe, do acidente ou do desastre, mediante prova inequívoca do fato jurídico.”

“Art. 29. A concessão da pensão não poderá ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, ainda que de absolutamente incapaz, que importe em inclusão ou exclusão de dependente, somente produzirá efeitos a partir da data do requerimento.

.....
§ 3º Na hipótese do segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 4º Protocolado requerimento para inclusão no rateio de pensão por morte, o IGPREV procederá de ofício à habilitação provisória do requerente, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até conclusão do processo administrativo.

§ 5º A habilitação provisória de que trata o § 4o deste artigo não implica o acréscimo de cota individual por dependente, a qual será devida apenas no caso de deferimento do pedido de inclusão no rateio de pensão”.

“Art. 30.

§ 2º A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo.

§ 3º Com a extinção da cota-parte do último pensionista extingue-se a pensão.”

“Art. 30-A. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 1º Nas ações em que o IGPREV for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação provisória da referida pensão, exclusivamente para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º Julgada improcedente a ação prevista no caput ou § 1º deste artigo, o valor retido será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo para reajustamento de benefícios e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 3º Em qualquer caso, fica assegurada ao IGPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.”

“Art. 31. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal e as pensões do filho em relação aos genitores.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades de militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder quatro salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Lei poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 33 da Constituição Estadual.”

“Art. 36-A. Será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 a 16 do art. 33 da Constituição Estadual.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no



caput e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 3º da Emenda Constitucional no 77, de 23 de dezembro de 2019;

II - do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - do § 2º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 13 da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os servidores de que trata o inciso I do art. 14 da Emenda Constitucional no 77, de 23 de dezembro de 2019.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às Seções I, II e III do Capítulo III do Título I desta Lei.”

“Art. 41. O recebimento de benefício com valores indevidos importa na obrigação de devolução, ao Tesouro Estadual do total auferido indevidamente, com atualização monetária, independentemente de ação, podendo ser efetuada compensação com eventuais créditos em favor do interessado.

§ 1º O IGEPREV poderá descontar os valores auferidos indevidamente, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 2º Caso não haja benefício em manutenção, o IGEPREV instaurará procedimento administrativo destinado à cobrança, inscrição em dívida ativa e, caso necessário, ajuizamento de demanda judicial.”

“Art. 42.”

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial ou na forma do art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015;

V - a contribuição facultativa relativa à cota de participação no custeio da assistência à saúde, inclusive planos de saúde e odontológicos;

VI - as contribuições facultativas devidas pelo segurado às respectivas representações sindicais ou associações de servidores estaduais e a entidades sociais instituídas por militares estaduais, independentemente de natureza classista, cujo desconto será efetuado desde que o segurado o permita, mediante sua prévia e expressa solicitação;

.....”

“Art. 44. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de cinco anos contados do registro pelo Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 44-A. A prescrição quinquenal das dívidas passivas, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra o IGEPREV, seja qual for a sua natureza, será disciplinada nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e do Decreto-Lei Federal nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.”

“Art. 45. Os valores devidos a segurado inativo que vier a falecer antes do seu recebimento serão pagos aos seus sucessores mediante apresentação de alvará judicial.”

“Art. 54-B. Serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei:

I - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;

II - aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31 de dezembro de 2003;

III - pensões decorrentes de falecimento de servidor, ativo ou inativo, ocorrido até 31 de dezembro de 2003;

IV - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 17 de dezembro de 2003;

V - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

VI - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

VII - pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005; e

VIII - pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003.”

“Art. 59.”

Parágrafo único. Caso seja denegado o registro do ato de concessão pelo Tribunal de Contas do Estado, o benefício será cancelado até a folha de pagamento do mês subsequente à data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, ressalvadas as decisões judiciais em sentido contrário e os casos em que for conferido efeito suspensivo à eventual recurso interposto perante aquela Corte. ”

“Art. 59-B.”

I - ao servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, quando por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;

.....”

“TÍTULO II

DA GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ”



“CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”

“Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.”

“Art. 60-A.”

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão de benefícios;

III - processar a concessão e o pagamento de benefícios previdenciários;

V - gerenciar fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária do Estado do Pará.

§ 3º A gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, nº que concerne aos membros e servidores do Poder Judiciário, servidores do Poder Legislativo, membros e servidores do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, deverá, no prazo de um ano, ser transferida ao IGEPREV.”

“Art. 60-C. Além das competências de que trata o art. 60-A desta Lei, cabe ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata a Lei Complementar nº 111, de 28 de dezembro de 2016.”

“Art. 61. O Conselho Estadual de Previdência - CEP, órgão superior de deliberação colegiado, terá 16 (dezesesseis) membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado de Planejamento e de Administração, que o presidirá;

II - o Secretário de Estado da Fazenda;

IX - dois representantes dos inativos do Estado; e

X - dois representantes dos pensionistas do Estado.

Parágrafo único. Todos os membros deverão ter formação superior ou especialização em área compatível.”

“Art. 62. Os representantes dos segurados, participantes e beneficiários, bem como de seus suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado por indicação de seus sindicatos e associações de classe mediante proposição escrita remetida ao Secretário de Estado de Planejamento e Administração, em até quinze dias corridos contados da publicação de edital específico no Diário Oficial do Estado, respeitando procedimento constante de regulamento desta Lei.

“Art. 65. O mandato dos membros do CEP é de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período, à exceção dos referidos nos incisos de I a III do art. 61 desta Lei que terão assento enquanto investidos na função especificada, dada sua qualidade de membros natos.

Parágrafo único. A participação no Conselho Estadual de Previdência – CEP não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.”

“TÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ”

“CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”

“Art. 69. O Plano de Custeio do regime próprio de previdência social do Estado do Pará será aprovado, anualmente, pelo Conselho Estadual de Previdência, constando, obrigatoriamente, a programação e os correspondentes regimes financeiros e os respectivos cálculos atuariais.

“Art. 71.”

II - as contribuições de que trata o inciso VI do art. 84 desta Lei Complementar;

“Art. 73. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nos incisos IV, V, VII e VIII do art. 84 desta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas remuneradas, das reformas ou das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas do regime próprio de previdência social do Estado do Pará reveladas no Plano de Custeio do FUNPREV.”

“Art. 84. As contribuições devidas ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará são:

I - contribuição dos servidores públicos ativos à razão de 14% (catorze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;

II - contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas, excluídos os inativos e pensionistas militares, à razão de 14% (catorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no § 1º do art. 218 da Constituição Estadual;

III - contribuição dos militares ativos à razão de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;

IV - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Contas, relativa aos segurados civis vinculados ao FINANPREV, à razão de 23% (vinte e três por cento), incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores públicos, ativos e inativos, e pensionistas;

V - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas e



dos Tribunais de Contas, relativa aos segurados civis vinculados ao FUNPREV, à razão de 14% (catorze por cento), incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores públicos, ativos e inativos, e pensionistas;

VI - contribuição complementar do Estado, através de seus Poderes, autarquias e fundações públicas, para cobertura de eventual diferença entre o valor das contribuições, relacionadas nos incisos I a IV e VII deste artigo, arrecadadas no mês anterior, e o valor necessário ao pagamento dos benefícios previdenciários;

VII - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, relativa aos segurados militares vinculados ao FINANPREV, à razão de 18% (dezoito por cento), incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos militares; e

VIII - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, relativa aos segurados militares vinculados ao FUNPREV, à razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos militares.

Parágrafo único. A base de contribuição previdenciária, patronal e dos segurados, ficará limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público após a entrada em vigor do regime de previdência complementar do Estado do Pará, e para os que exercerem a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal."

"Art. 86.

§ 1º

XI - o abono de permanência.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, da parcela remuneratória percebida em decorrência do local de trabalho, da atividade desenvolvida, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal."

"Art. 89. A contribuição de que trata o inciso VI do art. 84 desta Lei Complementar deverá ser realizada até cinco dias úteis anteriores à data estabelecida para o pagamento dos benefícios."

"Art. 90. As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei ficam sujeitas a juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

....."

"Art. 91. A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

....."

"Art. 91-A. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor ou militar, o cálculo da contribuição ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observados:

I - o limite fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, para os servidores que ingressaram antes da implementação de planos de benefícios do regime de previdência complementar e que não exerceram o opção de que trata § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

II - o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que ingressarem a partir da implementação de planos de benefícios do regime de previdência complementar."

"Art. 91-B. Na cessão ou no afastamento para exercício de mandato eletivo de servidores ou militares, em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, ao IGEPREV.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições ao IGEPREV no prazo de que trata o art. 87 desta Lei, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor ou militar com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo."

"Art. 91-C. Na cessão ou afastamento de servidores ou militares sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, ao IGEPREV, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular."

"Art. 91-D. Não incidirão contribuições para o regime próprio de previdência social do Estado do Pará, para o regime próprio de previdência social do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou decorrentes de exercício do mandato, ao servidor ou militar cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao regime próprio de previdência social do ente de origem, conforme § 2º do art. 86 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor ou militar cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei."

"Art. 91-E. O servidor ou militar afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

Parágrafo único. A contribuição efetuada pelo servidor ou militar na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria."

"Art. 92-A. O segurado em gozo de licença sem remuneração contribuirá para o regime próprio de previdência social do Estado do Pará durante o período de afastamento, recolhendo a contribuição, inclusive a patronal, diretamente ao IGEPREV, por meio de documento próprio de arrecadação.



§ 1º Durante o período de licença sem remuneração, permanece o vínculo com o regime próprio de previdência social do Estado do Pará.

§ 2º O não recolhimento de, no mínimo, três contribuições previdenciárias consecutivas ou não, desde que por responsabilidade comprovada do segurado, importará na suspensão do exercício dos direitos previdenciários dispostos no art. 3º desta Lei e possibilitará inscrição em dívida ativa de que trata a Lei nº 7.748, de 20 de novembro de 2013.

§ 3º O período de licença sem remuneração contará como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, caso seja realizado o devido recolhimento.

§ 4º No retorno do período de licença sem remuneração, o servidor ou militar deverá, no prazo de até noventa dias, apresentar ao órgão de origem a Certidão de Situação Previdenciária (CSP) e, se houver débito previdenciário, autorizar o desconto da dívida em folha.

§ 5º Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com seus direitos suspensos em relação a Fundo por período ininterrupto de até um ano, os benefícios devidos aos seus dependentes poderão ser pagos, desde que efetuado o recolhimento das quantias devidas ao IGEPREV, sujeitas a juros de mora e correção monetária.”

Art. 2º Esta Lei referenda integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e a alínea “a” do inciso I e os incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional no 103, de 2019, à Constituição Federal.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 039, de 2002:

I - a alínea “e” do inciso I e os §§ 3º, 5º e 6º do art. 3o;

II - o inciso III e o § 3º do art. 6º;

III - o inciso V do art. 14;

IV - o caput e o parágrafo único do art. 18;

V - os §§ 1º e 2º do art. 19;

VI - o § 2º do art. 21;

VII - os incisos I e II, e o § 1º do art. 22;

VIII - o caput e o parágrafo único do art. 23;

IX - a Seção V do Capítulo III e art. 24-A;

X - os incisos I e II do caput do art. 25-A;

XI - o art. 29-A;

XII - o caput e o parágrafo único do art. 32;

XIII - os incisos I e II do § 5º do art. 36-A;

XIV - o art. 46;

XV - o art. 47;

XVI - o art. 48;

XVII - o caput, os incisos I, II e III, e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art.54;

XVIII - o caput e os incisos I, II, III e IV do art. 54-A;

XIX - o caput, os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 54-C;

XX - o caput e os §§ 1º e 2º do art. 56;

XXI - o caput e os §§1º e 2º do art. 56-A;

XXII - o caput e os §§ 1º e 2º do art. 59-A;

XXIII - o art. 84-B; e

XXIV - o inciso IV do § 1o do art. 86.

Art. 4º O Poder Executivo editará os atos complementares à regulamentação da presente Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34089, de 14 de janeiro de 2020; Nota nº 18999/2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 18999 - QCG-AJG)

7 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

TERMO ADITIVO A CONTRATO .

Termo Aditivo: 03

Contrato: 43/2015

Data da Assinatura: 04/01/2020

Objeto: Prorrogação no prazo de vigência por mais 12 (doze) meses do contrato nº 43/2015.

Valor: R\$ 103.239,53

C. Funcional: 06.122.1297.8338

Elemento de Despesa: 339039

Fonte do Recurso: 0101002156

Vigência: 04/01/2020 a 04/01/2021

Exercício: 2020

Contratada: CLARO S.A, CNPJ: 40.432.544/0001-47

Ordenador: Alexandre Costa do Nascimento – CEL QOBM

Protocolo: 514815



8 - DECLARAÇÃO DA JUNTA REGULAR DE SAÚDE

DECLARAÇÃO DA JUNTA REGULAR DE SAÚDE

No dia vinte e sete de dezembro de dois mil e dezenove, o CAP ODILTON CLEBER SIQUEIRA DE AMARAL - Médico Perito Isolado do CPR I, procedeu a exames de inspeção de Saúde o bombeiro militar abaixo nominado, pertencente ao efetivo da 4ª SBM, para fins de licenciamento sem vencimento à pedido.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Dias	Resultado da Inspeção:	Tipo de Concessão (Inspeção):	Obs:	Situação:
CB QBM HILBERTH ROGERIO ROCHA VIANA	57173966/1	4ª SBM				APTO	-	Licença sem vencimento	Pronto

CAP QOSPM/Méd. ODILTON CLEBER SIQUEIRA DE AMARAL
RG: 37718/CRM-PA: 7865 - Médico Perito Isolado do CPR I - USA VI
(Fonte: Nota nº 19022 - QCG-DS)

9 - ERRATA - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO, DA NOTA Nº 9012, PUBLICADA NO BG Nº 173 DE 24/09/2018 CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

O SD BM WANDERLY LOPES DE SOUSA, foi inspecionado pela Drª Gisele Carniel CRM-PA:7372, que solicitou 25 (vinte e cinco) dias de afastamento de suas atividades bombeiro militar para tratamento de saúde e mais 30 (trinta) dias solicitado pelo médico perito isolado CAP QOSPM Fábio Henrique Wenchenck Botelho, CRM-PA: 8385, na Unidade Sanitária de Área do CPRI USA VI- Santarém, a contar de 04 de setembro de 2018. Retorno em 03 de outubro de 2018.

PROTOCOLO Nº123029

Errata:

Esta errata **Torna sem efeito** a publicação acima de nota nº 9012 publicada no BG nº 173 de 24/09/2018 em favor SD QBM WANDERLY LOPES DE SOUSA.

Registro para fins de retificação e controle do histórico de saúde do referido militar

CAROLINE DA SILVA FRAZÃO - MAJ QOSBM

Subdiretora de Saúde do CBMPA

FONTE: Nota nº 18955 - Diretoria de Saúde.

(Fonte: Nota nº 18955 - QCG-DS)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8.973, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 3º

II - aos policiais militares ocupantes de cargos públicos de natureza eletiva definidos em lei, desde que na prática de sua atividade parlamentar por suas opiniões, palavras e votos;

.....”

“Art. 26.

II - ao Chefe da Casa Militar da Governadoria: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão, detenção e prisão a policiais militares sob o seu comando, até os limites máximos estabelecidos nesta Lei;

III - ao Chefe do Estado-Maior Geral da Polícia Militar: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão, detenção e prisão a policiais militares ativos, exceto ao Comandante-Geral e ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, até os limites máximos estabelecidos nesta Lei;

IV - ao Corregedor-Geral: todas as sanções disciplinares a policiais militares ativos e inativos, exceto ao Comandante-Geral, ao Chefe do Estado -Maior Geral da Polícia Militar e ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, excluindo-se a demissão e a reforma administrativa disciplinar de oficiais;

V - aos Chefes de Departamentos, Comandantes Operacionais Intermediários, Diretores Setoriais e ao Ajudante-Geral: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão, detenção até trinta dias para praças e oficiais e prisão até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos sob a sua chefia, comando ou direção;

VI - aos Presidentes das Comissões de Correição Geral, de Corregedoria dos Comandos Operacionais Intermediários e ao Chefe de Divisões: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção até trinta dias para praças e oficiais e prisão até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos na sua circunscrição;

VII - aos Comandantes de Batalhões, do Regimento de Polícia Montada, das Unidades Escola, aos Chefes de Seção do Estado-Maior Geral, aos Comandantes de Companhias Independentes e aos Chefes de Assessorias:

as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças e prisão até quinze dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos sob os seus comandos ou chefias;

VIII - aos Subcomandantes de Batalhões, do Regimento de Polícia Montada, de Companhias Independentes e aos Chefes de Serviços: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção a policiais militares ativos sob o seu comando ou chefia, de até dez dias para oficiais e de até quinze dias para praças;



IX - aos Comandantes de Companhias e Pelotões Destacados, quando oficiais, as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção a policiais militares ativos sob o seu comando, de até cinco dias para oficiais e de até dez dias para praças.”

“Art. 37.

CXLIX-A - negar-se a ser submetido a exame clínico toxicológico periódico definido em lei;

“Art. 39.

II - suspensão;

III - detenção disciplinar;

IV - prisão disciplinar;

V - reforma administrativa disciplinar;

VI - licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;

VII - exclusão a bem da disciplina, para praças com estabilidade;

VIII - demissão para oficiais.

Parágrafo único. O período de cumprimento das punições disciplinares previstas nos incisos II a IV deste artigo será computado como tempo de efetivo serviço apenas para aposentadoria.”

“Art. 40-A. A suspensão consiste no afastamento do policial-militar do serviço, por prazo não superior a trinta dias, implicando desconto em folha de pagamento da remuneração correspondente aos dias em que ficar afastado de suas atividades.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, o que obrigará o policial militar a permanecer em serviço.”

“Art. 40-B. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado após o decurso de cinco anos de efetivo exercício se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.”

“Aplicação da Reforma Administrativa Disciplinar

Art. 44.

§ 1º A reforma administrativa disciplinar será aplicada após a conclusão do processo administrativo disciplinar, respectivamente:

II - à praça julgada sem condições para o desempenho das funções inerentes ao cargo, nos termos desta Lei.

“Art. 48.

§ 4º O primeiro dia do prazo recursal será o dia útil seguinte à intimação pessoal do militar punido ou à publicação em boletim, o que ocorrer por último.

§ 5º Para os fins de que trata o § 4º deste artigo, a intimação pessoal será feita, preferencialmente:

I - por mandado, na pessoa do policial-militar punido;

II - na pessoa de seu defensor, regularmente constituído;

III - por meio eletrônico, na forma da lei; ou

IV - por correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 6º O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em boletim da OPM ou de acordo com o inciso VII deste artigo.”

“Art. 50.

I -

a) de repreensão até dez dias de suspensão ou detenção para transgressão leve;

b) de onze dias de suspensão ou detenção até dez dias de prisão para a transgressão média;

“Art. 53. Todas as licenças e afastamentos temporários poderão ser suspensos a critério do Governador do Estado, Comandante-Geral, Chefe da Casa Militar da Governadoria ou Corregedor-Geral, para submeter o militar estadual a inquérito policial militar, procedimento ou processo administrativo disciplinar e a cumprimento de punição.”

“Art. 61. A autoridade competente converterá a sanção de prisão ou detenção disciplinar em suspensão, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, quando a Organização Policial Militar (OPM) não dispuser de alojamento ou alimentação adequados para seu cumprimento.

Parágrafo único. A classificação do comportamento do policial-militar será feita com base na sanção originária.”

“Art. 62. A anulação da punição disciplinar consiste em declarar a ilegalidade deste ato administrativo.

“LIVRO II

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE CONTROLE

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

“Política de Controle

Art. 77-A. Este título regulamenta o sistema de controle alternativo das infrações disciplinares e os procedimentos a serem adotados na apuração preliminar e no termo de ajustamento de conduta.

Art. 77-B. O controle da disciplina dos militares estaduais poderá ser realizado pelo uso progressivo da autoridade competente, dos seguintes instrumentos:

I - prevenção;



- II - correção;
- III - ajustamento de conduta;
- IV - processo administrativo disciplinar.

Prevenção

Art. 77-C. Compete às autoridades de que trata o art. 26 desta Lei, planejar e aplicar, preventivamente, programas de qualificação, atualização e orientação dos militares estaduais para o exercício das suas atribuições dentro dos padrões da ética e da disciplina, com enfoque na correta interpretação dos seus deveres e na perfeita compreensão das proibições e das responsabilidades.

Programa Complementar de Prevenção

§ 1º Às comissões de correição e às divisões da Corregedoria-Geral compete implantar programa complementar de prevenção, com realização de reuniões setoriais, visando a padronizar procedimentos e esclarecer situações de risco.

Sistema de Informações

§ 2º Para adoção de mecanismos de prevenção e correição, a Corregedoria manterá estatística identificando pontos vulneráveis na regularidade dos serviços, tipos de infrações e possíveis causas, além do perfil dos infratores, com fim de traçar metas de prevenção.

Correção

Art. 77-D. A correção é a ação imediata e voluntária das autoridades competentes diante das transgressões disciplinares médias ou leves, cometidas pelos seus subordinados no exercício das funções, indiretamente a elas relacionadas ou que nelas se reflitam, tais como erro de interpretação de ordens ou regras, erro no cumprimento de tarefa ou erro de postura em relação a superiores, pares, subordinados e terceiros.

Comunicações de Alerta

§ 1º A correção é exercida pelo esclarecimento escrito, de caráter educativo, em que conste objetivamente o fato e a orientação sobre a forma correta de procedimento, assinado com duas testemunhas.

§ 2º A comunicação escrita, com possível justificativa apresentada pelo militar alertado, será arquivada pela autoridade que a emitiu, dela não podendo resultar aplicação de sanção.

§ 3º Cópias das comunicações podem ser requisitadas pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Pará, para formulação de estudos estatísticos e adoção de medidas preventivas e corretivas.

Notícia de Ocorrência

§ 4º A reiteração de condutas inadequadas pelo militar estadual devidamente esclarecido, na forma deste artigo, implicará na comunicação do fato às autoridades mencionadas no art. 26 desta Lei, para adoção de medidas disciplinares.

Ajustamento de Conduta

Art. 77-E. O ajustamento de conduta é a forma voluntária de adequação do comportamento do policial-militar, fundada nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser adotado nos casos de infração leve e média.

§ 1º O ajustamento de conduta efetivar-se-á mediante assinatura do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) pelo infrator e pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar ou para aplicação de medidas de caráter educativo.

§ 2º O TAC firmado pelo militar estadual dispensa a instauração de processo administrativo disciplinar e exclui eventual aplicação de pena, caso sejam cumpridas as obrigações constantes do documento e observada a efetiva mudança de comportamento.

§ 3º O TAC poderá ser firmado até o final da instrução e antes da apresentação das alegações finais no processo administrativo disciplinar, mediante proposta da comissão processante ou a requerimento do interessado.

§ 4º A assinatura do TAC implica no reconhecimento da irregularidade cometida e no comprometimento em repará-la, bem como na adequação do comportamento.

§ 5º O TAC preverá a aplicação de, pelo menos, uma das seguintes medidas de caráter educativo:

- I - elaboração e apresentação de trabalho sobre o tema que originou o ajustamento de conduta;
- II - ministério de instrução, em estabelecimento de ensino público ou outra instituição, sobre assunto de interesse da sociedade;
- III - ministério de palestra para a tropa sobre assunto pré-determinado pelas autoridades indicadas no art. 26 desta Lei, na parada matinal ou evento diverso;
- IV - cumprimento de escala extra de serviço que não ultrapasse 6 (seis) horas, sem ônus e no interesse da administração, desde que haja voluntariedade e concordância do militar ajustado;
- V - assistir instruções ou palestras, sobre assuntos de interesse da instituição, no horário de folga do militar ajustado.

§ 6º No caso de falta ao serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração.

§ 7º O TAC conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - qualificação do militar infrator;
- II - fundamentos de fato e de direito para a celebração do ajustamento de conduta, bem como a caracterização da infração cometida como leve ou média;
- III - descrição das obrigações assumidas para reparar o dano e das medidas de caráter educativo aplicadas;
- IV - o prazo e o modo de cumprimento das obrigações assumidas, bem como para a realização das medidas de caráter educativo aplicadas;
- V - a forma de fiscalização pela Organização Policial Militar competente;
- VI - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.



Crítérios para o Ajustamento de Conduta

§ 8º Para a aferição da conveniência e da oportunidade da adoção do TAC serão considerados os seguintes critérios:

- I - estar o militar, no mínimo, no comportamento BOM;
- II - não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato;
- III - não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.

§ 9º É vedada a realização de ajuste de conduta quando houver indícios de prejuízos efetivos ao Erário ou ao serviço público, de improbidade administrativa, de crime ou de má-fé do infrator.

Arquivamento

§ 10. O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentamentos do militar estadual.

Apuração Preliminar

Art. 77-F. Para o esclarecimento das circunstâncias em que se deu a ocorrência da infração funcional, com vistas a subsidiar a decisão sobre a medida aplicável ou o procedimento a ser adotado, poderá a autoridade competente determinar que se faça uma apuração preliminar, a qual consistirá em uma coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Prazo para Conclusão

§ 1º O prazo de conclusão da apuração preliminar é de cinco dias, a contar da data em que o militar estadual seja cientificado oficialmente da referida apuração, por meio de notificação pessoal.

§ 2º Ato do Comandante-Geral disciplinará os procedimentos da Apuração Preliminar.”

“Art. 81.

Parágrafo único. Presente a indicação da conduta imputada ao policial militar, a mera ausência de algum dos requisitos previstos acima não gera a nulidade do processo administrativo disciplinar, salvo comprovação de efetivo prejuízo à defesa, uma vez que a descrição minuciosa da infração só se faz necessária na fase final da instrução.”

“Art. 82. O encarregado da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, ressalvado o disposto no art. 111-A, deverá:

.....

II - ouvir o ofendido;

III - ouvir as testemunhas, devendo, no caso de processo administrativo disciplinar, proceder-se, em primeiro lugar, à oitiva das de acusação e, após, das de defesa;

IV - ouvir o acusado, em depoimento preliminar;

V - proceder ao reconhecimento de pessoas ou coisas e acareações;

VI - requerer exame de corpo de delito e quaisquer outros exames e perícias, quando necessário;

VII - determinar a identificação e avaliação de coisa subtraída, desviada, destruída, danificada ou objeto de apropriação indébita;

VIII - proceder as buscas e apreensões, conforme dispuser a lei;

IX - tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas;

X - juntar documentos, papéis, fotografias com os negativos, croquis e qualquer outro meio que ilustre o modo como os fatos se desenvolveram;

XI - qualificar e interrogar o acusado após a coleta de todas as provas;

.....

Parágrafo único. O acusado deve ser notificado de todas as provas a serem produzidas, facultando-se-lhe acompanhá-las, bem como ser informado sobre o direito de produzir provas e requerer as que entender cabíveis, cuja pertinência será analisada pela comissão em decisão fundamentada, que poderá deferir-las ou não.”

“Art. 83.

Intimação e Notificação

§ 2º Intimação é utilizada para dar conhecimento de atos ou despachos praticados no processo em curso e Notificação é a ordem feita a alguém para que faça ou deixe de fazer algo.

Recusa ou Negativa

§ 3º Se o citado ou intimado recusar-se a ouvir a leitura da citação ou intimação ou se negar a assiná-las, o encarregado certificará tal fato no próprio mandado de citação ou intimação, na presença de duas testemunhas instrumentárias do feito.

§ 4º A intimação do defensor dativo ou regularmente constituído nos autos, inclusive por Aviso de Recebimento (AR), supre a do acusado nos demais atos do processo.”

“Incidente de Sanidade Mental

Art. 93-A. Quando houver dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, o presidente do processo administrativo disciplinar proporá à autoridade competente que o militar disciplinado seja submetido a exame por junta médica da Corporação, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º O militar acusado ou seu defensor poderão requerer a instauração de incidente de sanidade mental.

§ 3º O incidente de sanidade mental não suspenderá o curso do processo disciplinar ou a instrução probatória, ressalvada a produção de prova testemunhal ou outra em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial.

Sobrestamento



Art. 93-B. É permitido o sobrestamento de procedimento ou processo administrativo disciplinar, por um período de até trinta dias, mediante requerimento fundamentado da autoridade administrativa delegada dirigido às autoridades previstas no art. 26 desta Lei.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por até trinta dias pela autoridade policial militar delegante, desde que o pedido de prorrogação seja motivado e tempestivo.

§ 2º Não haverá outra prorrogação, além da prevista no parágrafo anterior, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade delegante.

§ 3º Durante o sobrestamento é vedada a prática de qualquer ato procedimental ou processual, salvo, a juízo da autoridade administrativa delegante, atos inadiáveis e indispensáveis ao bom andamento do processo, mediante decisão fundamentada.

§ 5º A publicação do ato de sobrestamento suspenderá o transcurso do prazo prescricional, que voltará a correr pelo que sobejar.”

“Art. 100.

I - Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU);

II - Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS);

III - Conselho de Disciplina (CD);

IV - Conselho de Justificação (CJ).”

“Art. 102.

§ 1º

II - rol de testemunhas;

III - abertura de prazo para defesa prévia, na forma no art. 103 desta Lei;

§ 3º A citação do acusado em liberdade far-se-á com antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação ao ato seguinte a ser praticado.

§ 4º A citação do acusado preso far-se-á com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação ao ato seguinte a ser praticado.

§ 5º Se o acusado não for encontrado para fins de citação pessoal ou se estiver em local incerto ou não sabido, será citado por edital, atendidos os mesmos requisitos previstos no § 1º deste artigo, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, determinando-se o prazo de cinco dias para a sua apresentação, sem prejuízo das demais providências que devam ser tomadas, sejam de caráter administrativo ou penal.

.....”

“Art. 103. Citado o acusado, o presidente deverá:

I - adotar as providências necessárias à coleta de provas e instrução do processo;

II - intimar o acusado para qualificação e interrogatório;

III - conceder o prazo de três dias para defesa escrita, mediante termo de vista dos autos ao acusado.”

TÍTULO II

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Processos Administrativos Disciplinares Simplificado e Sumário “Cabimento do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 111-A. Adotar-se-á o Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU) nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade e a transgressão disciplinar for classificada como de natureza leve.

Competência para Instauração

§ 1º São autoridades administrativas militares competentes para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar Sumário as previstas no art. 26 desta Lei.

Possibilidade de Delegação

§ 2º A autoridade instauradora poderá delegar a instrução do Processo Administrativo Disciplinar Sumário a policial militar, que será denominado de presidente, o qual deverá ser superior hierárquico do acusado ou, excepcionalmente, mais antigo.

Prazo para Conclusão

§ 3º O prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar Sumário é de dez dias, a contar da data da publicação do decreto ou da portaria de instauração no Diário Oficial do Estado ou em boletim, conforme o caso.

Prorrogação do Prazo

§ 4º Não haverá prorrogação de prazo, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade instauradora.

Fases do PADSU

§ 5º O PADSU observará, no mínimo, as seguintes formalidades:

I - citação do acusado para que tome ciência e indique as provas que pretende produzir;

II - adoção das diligências necessárias à elucidação do fato;

III - fixação do prazo de dois dias para apresentação de defesa escrita, e

IV - relatório fundamentado e conclusivo, que será remetido à autoridade julgadora.

§ 6º Em sua defesa escrita, o acusado poderá alegar todas as matérias que entender pertinentes, apresentar documentos e justificações



e arrolar, no máximo, duas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

Interposição de Recurso

§ 7º Da decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar Sumário
Somente caberá recurso hierárquico.”

“Art. 112.

Parágrafo único. O conselho de disciplina será aplicado:

I - aos praças inativos que, em tese, sejam incapazes de permanecer na situação de inatividade;

II - no caso de o(s) ato(s) infracional(is) ter sido praticado em concurso, por policiais militares com e sem estabilidade.”

“Art. 113. O Governador, o Comandante-Geral e o Corregedor-Geral são as autoridades administrativas militares competentes para instaurarem e decidirem conselho de disciplina.”

.....

“Art. 118.

I - inquirir testemunhas, requerer diligências necessárias à elucidação do fato e interrogar o acusado;

.....”

“Decisão

Art. 126. Recebidos os autos do processo do conselho de disciplina, a autoridade julgadora, acolhendo ou não as conclusões da comissão, motivadamente, decidirá:

.....

III - aplicar a reforma administrativa disciplinar ou a exclusão a bem da disciplina.

.....”

“Art. 137.

Parágrafo único. A decisão do Governador do Estado pela remessa dos autos do processo de conselho de justificação ao Tribunal de Justiça é irrecurável.”

“Art. 144.

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar for cientificado da decisão impugnada, na forma do art. 48, §§ 4º e 5º desta Lei.”

“Art. 145.

§ 2º O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar for cientificado da decisão recorrida, por meio de intimação pessoal, na forma do art. 48, §§ 4º e 5º desta Lei.”

“Art. 149. Nos casos de conselho de justificação, somente caberá a reconsideração de ato.”

“Art. 174. O direito de punir prescreve em cinco anos, contados da data em que as autoridades superiores tomaram conhecimento do fato.

Interrupção da Prescrição

§ 1º

III - pela decisão definitiva em processo administrativo disciplinar;

IV - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

.....

§ 3º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às transgressões disciplinares capituladas também como crime.”

“Aplicação Subsidiária

Art. 175. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar e do Código de Processo Penal Comum.”

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 41; §§ 2º e 3º do art. 42; §§ 1º ao 4º do art. 61; § 6º do art. 102; parágrafo único do art. 112; art. 146 e art. 148, da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34089, de 14 de janeiro de 2020; Nota nº 18981/2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 18981 - QCG-AJG)

2 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 19º GBM – Capanema, MAJ QOBM Edson Afonso de Sousa **Duarte**, no uso da competência que lhe confere o art. 74, § 1º da Lei Est. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA, vigente para o CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

O Militar: 1º SGT BM Francy **Robert** Rocha da Costa, RG 2321609, pertencente ao 19º Grupamento Bombeiro Militar, por ter doado sangue voluntariamente à pessoa necessitada, no dia 14 de Janeiro de 2020, no Banco de Sangue do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA/Capanema. Ato de amor à vida que enobrece a Corporação. **INDIVIDUAL.**

1 SGT QBM-MUS FRANCY ROBERT ROCHA DA COSTA - **Matrícula:** 5601100/1; **ELOGIO:** INDIVIDUAL

Fonte: Protocolo nº 169731/2020 e Nota nº 18990/2020 - 19º GBM.



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

